



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
MEDIDAS CAUTELARES.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	5
Empresas Estatais	9
Tribunal de Contas do Estado	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	11
Abelardo Luz	11
Agronômica	11
Antônio Carlos	12
Araquari	12
Aurora.....	13
Balneário Camboriú.....	14
Balneário Piçarras	14
Blumenau	16
Brusque	18
Caçador	19
Coronel Freitas	19
Criciúma	19
Florianópolis	21
Garopaba.....	24
Guatambu.....	25
Ilhota.....	25
Itajaí.....	25
Jacinto Machado	26
Joinville.....	27
Lages.....	28
Massaranduba.....	29
Penha	33
Pouso Redondo.....	35

Presidente Castello Branco	35
Santo Amaro da Imperatriz.....	35
São Bento do Sul.....	42
São Francisco do Sul	43
São José.....	44
Tijucas	45
Timbó.....	46
Turvo	47
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	47

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária – virtual realizada em 05/08/2020, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@LCC 20/00336978 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 30/07/2020, Decisão Singular GAC/LRH - 807/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/08/2020.

@REP 20/00424591 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 05/08/2020, Decisão Singular GAC/LRH - 842/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/08/2020.

@REP 20/00338830 pelo(a) Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 05/08/2020, Decisão Singular GAC/JNA - 809/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/08/2020.

@REP 20/00372427 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 03/08/2020, Decisão Singular COE/CMG - null publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/08/2020.

@LCC 20/00407581 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 04/08/2020, Decisão Singular COE/SNI - 656/2020 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/08/2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @REC 18/00309413

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0391/2018, exarado no Processo n. TCE-14/00058381

Interessada: Marilene Hahn da Silva

Procuradores: Felipe Muxfeld Knebel e Thiago Nagel

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e Inovação (atual Secretaria de Estado da Educação)

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 392/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Marilene Hahn da Silva, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, interposto em face do Acórdão n. 0391/2018, proferido no Processo n. TCE-14/00058381, e, no mérito, dar-lhe provimento para cancelar o item 6.1.3 da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Recorrente, aos procuradores habilitados, à Secretaria de Estado da Educação e ao Controle Interno daquela Pasta.

Ata n.: 17/2020

Data da sessão n.: 15/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Fundos

Processo n.: @REC 19/00641370

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 0243/2019, exarado no Processo n. REC-17/00855465

Interessado: Celso Antônio Calcagnotto

Procuradoras: Alexandra Paglia e outras

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL)

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 411/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0243/2019, exarado nos autos REC-17/00855465, na sessão ordinária de 27/05/2019, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, às procuradoras constituídas nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 18/2020

Data da sessão n.: 22/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 19/00818482

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão Singular n. 863/2019, exarada no Processo n. @REC 18/00858679

Interessados: Fernando Marcondes de Mattos e Costão do Santinho Turismo e Lazer Ltda.

Procuradores: Aroldo Joaquim Camillo e outros

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 616/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, opostos em face da Decisão Singular n. 863/2019, exarada nos autos do Processo @REC 18/00858679, atribuindo-lhe efeitos infringentes para, no mérito, dar-lhe provimento e anular a decisão embargada.

2. Determinar o retorno do Processo REC 18/00858679 ao Relator original, Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para a análise de mérito, tendo em vista sua competência para a matéria.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Interessados acima nominados e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 17/2020

Data da sessão n.: 15/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PCR 14/00165897

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 000027, de 15/03/2010, no valor de R\$ 400.000,00, ao Florianópolis Convention Visitors Bureau para a realização do projeto FLORIPA TEM 2010

Responsáveis: Gilmar Knaesel, Gerson Ávila Hulbert, Joseli de Almeida de Ulhoa Cintra, Florianópolis Convention & Visitors Bureau e RBS Participações S/A

Procuradores:

Mauro Antônio Prezotto e Alice Broering Harger (de Joseli de Almeida de Ulhoa Cintra)

Murilo Gouvêa dos Reis (do Florianópolis Convention & Visitors Bureau)

Nelson Luiz Schaefer Picanço e outros (da RBS Participações S/A)

Cláudia Bressan da Silva (de Gerson Ávila Hulbert)

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 86/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Revisor e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, 'b', c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente prestação de contas de recursos repassados pelo FUNTURISMO ao Florianópolis Convention & Visitors Bureau, no montante de R\$ 400.000,00, referente à Nota de Empenho 2010NE000027, para a realização do projeto FLORIPA TEM 2010, e dar quitação plena aos Responsáveis.

2. Aplicar ao Sr. **Gerson Ávila Hulbert**, Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte em exercício quando da assinatura do Contrato de Apoio Financeiro n. 1412/2010-5, inscrito no CPF sob o n. 359.784-229-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em face da assinatura do contrato de apoio financeiro fora do período de solicitação e de realização do evento, em afronta aos arts. 2º, § 2º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005 e 1º, I, "b", e 42, XIX, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 00316/2018** e 2.2 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.3 n. 060/2019**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Revisor que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR - e aos responsáveis pelo controle interno e pela assessoria jurídica da SANTUR.

Ata n.: 14/2020

Data da sessão n.: 16/03/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro-Substituto com proposta vencida: Gerson dos Santos Sicca

Conselheiros com Voto vencido: Herneus De Nadal e Luiz Roberto Herbst

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

EDITAL DE CITAÇÃO N. 077/2020

Processo n. @PCR-14/00122063

Assunto: NE 000035 (R\$ 300.000,00), de 2503/10, repassados ao Instituto Nacional para o Desenvolvimento das Artes, Arquitetura e Turismo das Cidades, para a realização do 1º Fórum das Américas sobre Mobilidade nas Cidades

Interessado: **Representante Legal de Fan Publicidade, Propaganda e Agenciamento Ltda. - CNPJ 08.625.243/0001-27**

Entidade: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Representante Legal de Fan Publicidade, Propaganda e Agenciamento Ltda. - CNPJ 08.625.243/0001-27**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 5250/2020, a saber: Endereço Comercial - Rua José Elias Lopes, 108 - Sala 06, Campeche - CEP 88066-060 - Florianópolis/SC, Aviso de Recebimento N. BH145345565BR com a informação: "Mudou-se"; Endereço Receita Federal - Rua Intendente Antônio Damasco, 3695, Ratoles, CEP 88052100, Florianópolis, SC, Aviso de Recebimento N. BH150506075BR com a informação: "Ausente três vezes e não procurado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do**

Relatório, em face de: [...] 2.4 – De responsabilidade solidária da empresa Fan Publicidade, Propaganda e Agenciamento, já qualificada nos autos, passível de imputação de débito no montante de R\$ 48.128,34 (quarenta e oito mil, cento e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), em face da utilização de entidades sem fins lucrativos com vistas à realização de projeto de seu interesse, de receber a transferência de recurso público em decorrência dos serviços mencionados pela NF 67 de fl. 93, além de como realizadora do projeto, ser a credora de empenho referente a despesa cujo serviço era de sua responsabilidade em decorrência dos serviços descritos na NF 67, em afronta ao art. 9º, inciso II e § 3º da Lei (federal) nº 8.666/93, art. 2º, §2º, da Lei (estadual) nº 13.336/05, arts. 1º, XIX do art. 42, 44, II, 48, I, do Decreto (estadual) nº 1.291/2008, bem como ao art. 70, parágrafo único, c/c o art. 71, II, da Constituição Federal, e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência.[...]

O não atendimento desta citação ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 7 de agosto de 2020.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Autarquias

Processo n.: @DEN 19/00644042

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Chamamento Público n. 01/2019 (Objeto: Credenciamento de médicos e psicólogos junto ao DETRAN)

Responsável: Sandra Mara Pereira

Procuradores: Elaine Pisetta e outros (da Denunciante: Associação dos Médicos e Psicólogos Peritos Examinadores de Trânsito do Estado de Santa Catarina)

Unidade Gestora: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 405/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do Recurso do Agravo de Instrumento n. 500876874.2020.4.04.0000/SC pelo Tribunal Federal da 4ª Região.

2. Dar ciência desta Decisão à Denunciante, aos procuradores constituídos nos autos e ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Ata n.: 21/2020

Data da sessão n.: 08/06/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm e José Nei Alberton Ascari

Conselheira-Substituta com proposta vencida: Sabrina Nunes locken

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator (art.226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 18/00505164

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva – Presidente do IPREV à época

INTERESSADOS: Agência de Desenvolvimento Regional de Laguna, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Conceicao Alves Guerreiro

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 877/2020

DESIÇÃO SINGULAR

Este Tribunal recebeu para apreciação o ato de aposentadoria de Maria Conceição Alves Guerreiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação, conforme exigido no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Em análise preliminar, o corpo instrutivo através do Relatório DAP nº 885/2020 (fls. 45-49), sugeriu audiência à Unidade, a fim de que justifique a seguinte irregularidade:

Tempo de serviço na carreira em que se deu a aposentadoria inferior ao estabelecido no inciso II do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, ou seja, 15 anos, uma vez que a servidora ingressou no cargo de Consultor Educacional em 01/03/2004 e sua aposentadoria ocorreu em 30/05/2017.

Este Relator deferiu a realização de audiência, nos termos do Despacho nº 191/2020 (fls. 50-51).

A Unidade encaminhou documentos (fls. 57-100) comunicando que através do ato nº 1438, de 29/06/2020, procedeu a anulação do ato nº 1759, de 30/05/2017, que concedeu aposentadoria voluntária por redução de idade com proventos integrais a servidora (fl. 96-97), e que a servidora está "exercendo suas atividades na coordenadoria regional de Laguna até que implemente os requisitos necessários para aposentadoria (fl. 100)".

Nesse contexto, em análise à documentação a DAP no Relatório nº 4235/2020 (fls. 101-103), sugeri:

3.1. Conhecer do Ato nº 1438, de 29/06/2020, o qual fez cessar os efeitos do Ato nº 1759, de 30/05/2017, anulando a aposentadoria antes concedida, em atendimento à determinação do Tribunal de Contas no procedimento de Audiência nº 885/2020.

3.2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-Siproc deste Tribunal de Contas, ante a evidenciada perda de objeto.

3.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/AF/1275/2020 (fl. 104), manifestou-se pelo acolhimento das conclusões da área técnica.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o encerramento do presente processo neste Tribunal, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1. Conhecer do Ato nº 1438, de 29/06/2020, o qual fez cessar os efeitos do Ato nº 1759, de 30/05/2017, anulando a aposentadoria antes concedida, e determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - E-siproc deste Tribunal de Contas, ante a evidenciada perda de objeto.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de agosto de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00204077

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Coelho

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 820/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3946/2020(fl.75-79), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e a sentença judicial transitada em julgado contida nos autos nº0023773-87.2010.8.24.0064 (Apelação Cível 2012032514-3), estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1243/2020(fl.80) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VERA LÚCIA COELHO, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV/H, do Grupo Ocupacional de Docência, matrícula nº 278908604, CPF nº 344.144.289-04, consubstanciado no Ato nº 1158, de 25/04/2018, considerando a sentença judicial transitada em julgado contida nos autos nº 0023773-87.2010.8.24.0064 (Apelação Cível 2012032514-3).

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de agosto de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00410130

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria De Fatima Zorzin

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 814/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA DE FATIMA ZORZIN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 3870/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1836/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO**:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA ZORZIN, servidora da Fundação Catarinense de Esporte – Fesporte, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV, Referência G, matrícula nº 165.700-3-03, CPF nº 477.350.909-00, consubstanciado no Ato nº 3.278, de 10/09/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 17/09/2018 e remetido a este Tribunal somente em 30/04/2019.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Iprev.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de agosto de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00462360

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Irene Serafim de Oliveira

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 971/2020

Trata-se do ato aposentatório de IRENE SERAFIM DE OLIVEIRA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a partir da análise dos documentos que instruem os autos, elaborou Relatório Técnico n. DAP 4424/2020, por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, considerando decisão judicial proferida nos autos nº 2012032514-3 (0023773-87.2010.8.24.0064).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1341/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IRENE SERAFIM DE OLIVEIRA, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível Docência/IV/H, matrícula nº 254271402, CPF nº 618.281.579-53, consubstanciado no Ato nº 3131, de 24/08/2018, considerando decisão judicial proferida nos autos de nº 2012032514-3 (0023773-87.2010.8.24.0064), da Comarca de São José.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de agosto de 2020.

Cesar Filomeno Fontes
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00719310

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Itamar Olavo Heleodoro

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 835/2020

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4123/2020(fl.s.21-24), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1236/2020(fl.25) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria do servidor ITAMAR OLAVO HELEODORO, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-10-B, matrícula nº 261112003, CPF nº 379.838.909-82, consubstanciado no Ato nº 120, de 09/01/2019 e Apostila nº 74, de 09/01/2019, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2020.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00720911

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Janete Lucia Klaumann

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 836/2020

Tratam os autos de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4120/2020(fl.s.21-24), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1237/2020(fl.25) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora JANETE LUCIA KLAUMANN, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível MAG-10-G, matrícula nº 147601701, CPF nº 464.075.619-49, consubstanciado no Ato nº 122, de 09/01/2019 e Apostila nº 76, de 09/01/2019, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00600266

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt – Presidente do Iprev

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Ato de Pensão de Roger Gorges

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 965/2020

Tratam os autos do Ato de Pensão a ROGER GORGES, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 4253/2020, tendo em vista a regularidade do ato em análise sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/CF/1743/2020, acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte a ROGER GORGES, em decorrência do óbito do militar SÉRGIO GORGES, 3º Sargento inativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 916.641-6-01, CPF nº 681.264.929-53, consubstanciado no Ato n. 1.513, de 31/05/2019, com vigência a partir de 16/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Florianópolis, em 14 de agosto de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00717457

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Alyne Pilati Leitis

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 837/2020

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4195/2020(fl.18-22), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1764/2020(fl.23-24) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Ressalto, apenas, a necessidade de corrigir a falha formal detectada no Ato em apreciação, a fim de retificar a lotação do instituidor do benefício para Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, em consonância com seu ato de transferência para a reserva.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de ALYNE PILATI LEITIS, em decorrência do óbito do militar HÉLIO LEITIS, 3º Sargento inativo do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, matrícula nº 917.785-0-01, CPF nº 534.762.719-00, consubstanciado no Ato 2.049, 29/07/2019, com vigência a partir de 08/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 2.049, de 29/07/2019 (fl. 2), a fim de retificar a lotação do instituidor do benefício para Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, em consonância com seu ato de transferência para a reserva, na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @CON 19/00318161

Assunto: Consulta sobre o sigilo do valor estimado da contratação nas licitações regidas pela Lei n. 13.303/2016

Interessada: Edilene Steinwandter

Unidade Gestora: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 612/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução TC n. 06/2001).

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

2.1. Nas licitações realizadas por empresa estatal ou sociedade de economia mista, inclusive na modalidade de pregão, salvo as hipóteses de julgamento pelo critério de maior desconto ou de melhor técnica, em regra vigora o sigilo do valor estimado para a contratação (orçamento), podendo a autoridade administrativa competente, nos termos do art. 34 da Lei n. 13.303/2016, justificadamente, decidir pela dispensa do sigilo em qualquer fase do processo.

2.2. É recomendável que o regulamento interno de licitações e contratos, editado com fundamento no inciso IV do art. 40 da Lei nº 13.303/2016, contenha disciplinamento quanto às hipóteses excepcionais de divulgação do valor estimado da contratação do art. 34 do estatuto jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista e quanto ao momento em que poderá ser divulgado depois de encerrada a fase competitiva.

2.3. Não havendo disciplinamento no regulamento interno de licitações e contratos de empresa pública ou de sociedade de economia mista, mediante previsão no edital (princípio da publicidade e julgamento objetivo), o sigilo do valor estimado da contratação deverá permanecer até o encerramento fase da competitiva do procedimento licitatório (fase de negociação - § 3º do art. 57 da Lei n. 13.303/2016) ou da fase de habilitação (art. 59 da mesma Lei), previamente ao momento em que os licitantes deverão manifestar eventual interesse em interpor recursos em face da decisão administrativa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada acima nominada.

Ata n.: 17/2020

Data da sessão n.: 15/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @LCC 20/00428406

UNIDADE GESTORA: SCPar Porto de São Francisco do Sul

RESPONSÁVEL:**INTERESSADOS:**Fabiano Ramalho, SCPar Porto de São Francisco do Sul S. A.**ASSUNTO:** Contratação de empresa de engenharia para executar as obras de dragagem de manutenção do sistema aquaviário (canal de acesso, bacia de evolução, dársena e cais) do porto público de São Francisco do Sul, SC, com volume estimado de 1.988.718m³ de material para atingimento da cota de -14m**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 970/2020

Os presentes autos examinam, nos termos da Instrução Normativa TC n. 21/2015, o Edital de Concorrência n. 0013/2020, lançado pela SCPar Porto de São Francisco do Sul, objetivando a contratação de empresa de engenharia para executar as obras de dragagem de manutenção do sistema aquaviário (canal de acesso, bacia de evolução, dársena e cais) do porto público de São Francisco do Sul/SC, com volume estimado de 1.988.718m³ de material para atingimento da cota de -14m (DHN).

Após análise do referido processo licitatório e verificação de que a documentação continha indícios de irregularidade, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, elaborou o Relatório de Instrução nº DLC 642/2020 (fls. 252/263), sugerindo ao Relator a determinação de medida cautelar para a sustação do Edital de Concorrência nº 003/2020, em face da existência de sobrepreço nos serviços de mobilização e desmobilização das dragas, bem como a audiência do Responsável.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, cumulado com a Instrução Normativa nº TC-0021/2015, possibilita ao Relator, por meio de despacho monocrático, inclusive inaudita altera parte, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni juris*).

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Em virtude da celeridade que o caso requer, procederei a uma análise inicial perfunctória da matéria, que oportunamente será examinada mais amiúde, para garantir a efetividade da decisão desta Corte de Contas.

À vista do pronunciamento da Instrução - Relatório nº DLC 642/2020 (fls. 252/263), verifico *in casu*, que resta demonstrado o *fumus boni juris*, em razão da restrição apurada que demonstra que os valores orçados (R\$ 16.066.870,24) para mobilização e desmobilização das dragas autotransportadoras apresentam indícios de sobrepreço. Quanto ao *periculum in mora*, também está configurado, uma vez que a abertura do referido certame está marcada para ocorrer no dia 09/09/2020, às 9:15 horas, o que impõe a esta Corte de Contas a adoção de medidas urgentes tendentes a paralisar o processo de licitação até que a ameaça de lesão seja definitivamente extirpada do processo.

Diante do exposto, considerando, neste momento, a plausibilidade dos apontamentos realizados pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC;

Considerando o risco potencial de prejuízo aos cofres públicos;

Considerando que restam demonstrados os pressupostos autorizadores da concessão de tutela cautelar de urgência, DECIDO:

1 - Determinar, cautelarmente, a sustação do Edital de Concorrência nº 0013/2020, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex-officio*, ou até deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face da existência de sobrepreço nos serviços de mobilização e desmobilização das dragas, em desacordo com o princípio da economicidade elencado no art. 70 da Constituição Federal de 1988, bem como jurisprudência do TCU (item 2.1 do Relatório nº 642/2020).

2 - Determinar a audiência do Sr. Fabiano Ramalho – Diretor Presidente da SCPar Porto de São Francisco do Sul S. A e subscritor do Edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e do inciso II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC- 0021/2015, apresente justificativas acerca da restrição elencada no item acima.

À Secretaria Geral para a devida notificação.

Após, adotem-se as providências para cumprimento ao disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno, inserido pela Resolução TC nº 120/2015.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

CÉSAR FILOMENO FONTES

CONSELHEIRO RELATOR

Tribunal de Contas do Estado

Processo n.: @ADM 20/80022436**Assuntos do Gabinete da Presidência:** Termo de Adesão ao Sistema Nacional de Questionários Eletrônicos – SINAQUE – Covid 19**Interessado:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**Unidade Técnica/Administrativa:** AJUR**Decisão n.:** 63/2020**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 128 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c os arts. 188, II, “c”, e 271, XX, do Regimento Interno da Corte de Contas, decide:

1. Aprovar o Termo de Adesão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina ao Sistema Nacional de Questionários Eletrônicos – Covid 19 (SINAQUE), disponibilizado pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC), por estar de acordo com a norma legal.

2. Dar ciência desta Decisão às Assessorias Jurídica e de Planejamento deste Tribunal.

Ata n.: 3/2020**Data da sessão n.:** 22/07/2020 - Administrativa**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascarí**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Abelardo Luz

Processo n.: @REV 19/00713389
Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 278/2017, exarado no Processo n. @TCE-1400152990
Interessado: Joel José Tomazi
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz
Unidade Técnica: DRR
Acórdão n.: 378/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Joel José Tomazi, nos termos do art. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0278/2017, exarado na Sessão Ordinária de 07/06/2017 nos autos do Processo n. TCE 14/00152990 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Joel José Tomazi e à Prefeitura Municipal de Abelardo Luz.

Ata n.: 17/2020

Data da sessão n.: 15/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Agronômica

Processo n.: @CON 19/00372700

Assunto: Consulta - Revisão dos Prejulgados ns. 1399, 1537 e 1788 acerca da contratação ou patrocínio de rádio comunitária pela Administração pública

Interessado: Ivan Rudolf

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Agronômica

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 567/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.
2. Com fundamento no art. 105, § 3º, do Regimento Interno e Resolução n. TC-126/2016, cientificar o Consulente e à Câmara de Vereadores de Agronômica da existência dos Prejulgados ns. 1399, 1537 e 1788, cujo conteúdo aborda a matéria discutida e que estão disponíveis no seguinte endereço: **Erro! A referência de hiperlink não é válida.**
3. Dar ciência desta Decisão ao Consulente e à Câmara Municipal de Agronômica.
4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 26/2020

Data da sessão n.: 13/07/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Conselheiro que alegou impedimento: José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Antônio Carlos**NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2354/2020**

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **ANTÔNIO CARLOS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 25.710.542,00 a arrecadação foi de R\$ 23.050.025,65, o que representou 89,65% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/08/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Araquari

PROCESSO Nº: @REP 20/00450835

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Araquari

RESPONSÁVEL: Clenilton Carlos Pereira, Hermes Defaveri

INTERESSADOS: Claudinei Américo Toniello, Roda Brasil Pneus LTDA., Camila Paula Bergamo (Procuradora)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 71/2020, visando ao registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para a frota municipal.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 888/2020

Tratam os autos de exame de Representação interposta pela empresa Roda Brasil Pneus LTDA., inscrita no CNPJ nº 06.889.977/0001-98, representada pela Dra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 071/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Araquari, visando o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores, para a frota de veículos do Município de Araquari, no valor previsto de R\$1.559.752,76.

Na petição inicial (fls. 51-59), o Representante questionou as seguintes exigências de habilitação previstas no edital:

De qualificação técnica (item 7.2.5 do edital – fl 17):

Apresentar Certificado do IBAMA do fabricante dos produtos cotados;

Apresentar Licença de Operação do fabricante dos produtos cotados.

Alega, em síntese, que “[...] tais exigências mostram verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que a empresa labora exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame (fl. 52)”; que a exigência prevista no edital traz restrição à concorrência, limitando a competitividade do procedimento licitatório; aduz quanto a processos análogos julgados por esta Corte de Contas que decidiu pela ilegalidade das exigências.

Pede a concessão de cautelar para o fim de sustar o referido procedimento que tem abertura prevista para o dia 18 de agosto de 2020; que seja encaminhada determinação à Unidade para que “[...] abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993”; e ainda, se necessário, a instauração de processo administrativo a fim de apurar a responsabilidade dos servidores envolvidos.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), em análise preliminar, elaborou o Relatório nº 666/2020 (fls. 61-76), oportunidade em que fez o exame de admissibilidade da presente representação e concluiu pelo seu conhecimento; pela concessão de cautelar no sentido de que o senhor Clenilton Carlos Pereira, Prefeito Municipal de Araquari, promova a sustação do Pregão Eletrônico nº 71/2020, até a deliberação definitiva desta Corte; e a realização de audiência ao senhor Hermes Defaveri, Secretário de Governo e Comunicação e subscritor do Edital, relativamente às irregularidades descritas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 do Relatório Técnico.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Licitações e Contratações.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas cumulado com a Instrução Normativa nº TC-0021/2015 possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

À vista do pronunciamento da Instrução (Relatório nº DLC -666/2020), verifico *in casu*, que resta demonstrado o *fumus boni iuris*, em razão dos indícios de irregularidades apuradas, quais sejam:

- **Exigência da certificação do IBAMA em nome do fabricante prevista na alínea 'd' do item 7.2.5 do Edital, configura cláusula restritiva à participação de empresas, o que contraria o disposto no art. 30 e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, e o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.2.1 do Relatório DLC nº 666/2020);**

Prevê o artigo 30, da Lei Federal de Licitações (8.666/1993), rol de documentos que pode ser exigido relativamente à qualificação técnica. As exigências devem ser adequadas ao objeto licitado, não podendo a administração prever exigências que limitem a participação dos licitantes.

Assim se manifestou a instrução (fl. 68):

Então pergunta-se: O que a certidão do IBAMA do fabricante dos produtos cotados vai garantir o cumprimento das obrigações da futura contratada?

Repete-se, a exigência prevista na alínea 'd' é do fabricante, isto é um documento de terceiro, alheio a disputa, que o TCE/SP já editou Súmula de nº 15 na qual diz que "em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa".

Assim, assiste razão ao representante, pois a exigência da apresentação da certidão do IBAMA como documento de qualificação técnica é desprovida de justificativa e de fundamentação legal e em nome do fabricante é duplamente irregular, se configurando em cláusula restritiva à participação de empresas.

- **Exigência da apresentação da Licença de Operação do fabricante dos produtos cotados, prevista na alínea 'e' do item 7.2.5 do Edital, configura cláusula restritiva à participação de empresas, o que contraria o disposto no art. 30 e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, e o disposto no inciso XXI do art.37 da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DLC nº 666/2020).**

No tocante à irregularidade citada colho do Relatório de instrução:

Repete-se, a exigência prevista na alínea 'e' é do fabricante, isto é um documento de terceiro, alheio a disputa, que o TCE/SP já editou Súmula de nº 15 onde diz que "**em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.**"

Logo, o pedido apresentado pelo Representante tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Quanto ao *periculum in mora* (perigo na demora), analisando o que dos autos consta, deflui pelo fato do certame estar com data prevista para abertura em 18 de agosto de 2020.

O *periculum in mora* reside na possibilidade de contratações oriundas do Edital de Pregão Eletrônico nº 71/2020, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, que autorizam a sustação do Edital, até decisão definitiva ulterior.

Diante do exposto, com fundamento na Instrução Normativa nº TC. 021/2015 e artigos 114-a e 123 do Regimento interno, decido:

1.1 Conhecer a representação, formulada pela empresa Roda Brasil Pneus Ltda., com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 071/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Araquari, visando ao registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores, para a frota de veículos do Município de Araquari, no valor previsto de R\$1.559.752,76, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

1.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Clenilton Carlos Pereira—Prefeito, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Eletrônico nº 071/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Araquari, com data da abertura prevista para o dia **18 de agosto de 2020**, até a deliberação definitiva desta Corte, **devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias**, em face das seguintes irregularidades:

1.2.1. Exigência da certificação do IBAMA em nome do fabricante prevista na alínea 'd' do item 7.2.5 do Edital, configura cláusula restritiva à participação de empresas, o que contraria o disposto no art. 30 e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, e o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (item 2.2.1 do Relatório DLC nº 666/2020); e

1.2.2. Exigência da apresentação da Licença de Operação do fabricante dos produtos cotados, prevista na alínea 'e' do item 7.2.5 do Edital, configura cláusula restritiva à participação de empresas, o que contraria o disposto no art. 30 e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, e o disposto no inciso XXI do art.37 da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DLC nº 666/2020).

1.3 Determinar audiência do Sr. Hermes Defaveri – Secretário de Governo e Comunicação e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 071/2020, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 1.2.1 e 1.2.2 desta Decisão.

1.4 Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico DLC nº 666/2020 aos Responsáveis, ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Araquari e à Representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Florianópolis, em 12 de agosto de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Aurora

Processo n.: @RLI 19/00396472

Assunto: Autos apartados do Processo n. @PCP-1800151095 - Prestação de contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Alfonso Maria Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Aurora

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 345/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 57/2020**, considerar irregular com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2017, com os recursos do FUNDEB remanescentes do

exercício anterior no valor de R\$ 219.775,21, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 1 do Relatório DGO).

2. Aplicar ao Sr. **Alfonso Maria De Souza**, Prefeito Municipal de Aurora à época, CPF n. 383.847.529-15, na forma do disposto no art. 70, incisos II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 109, II e VII, do Regimento Interno, a multa no montante de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da restrição constante no item 1

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div.2 n. 57/2020** :

3.1. ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;

3.2. ao Sr. Aleksandro Kohl;

3.3. ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Aurora.

Ata n.: 27/2020

Data da sessão n.: 01/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Camboriú

Processo n.: @CON 19/00240200

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de auxílio ou patrocínio ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS por instituições financeiras

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 642/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades essenciais preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas.

2. Responder à consulta nos seguintes termos:

2.1. É admissível à entidade administradora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS o recebimento de bens por meio de doação, sendo vedada, porém, a vinculação a fim não autorizado na legislação de regência.

2.2. Os recursos deverão ser geridos de acordo com as normas gerais de contabilidade e, uma vez incorporados ao patrimônio da entidade, somente poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários ou de despesas administrativas, observadas as normativas estabelecidas pela União, conforme arts. 1º, III, e 9º, II, da Lei n. 9.717/98.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator, à Interessada acima nominada.

Ata n.: 18/2020

Data da sessão n.: 22/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @REP 20/00444436

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

RESPONSÁVEIS: Leonel José Martins e Aires Damião Testoni

INTERESSADO: Cepenge Engenharia Ltda.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 04/2020/PMBP que objetiva a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de ampliação, reforma e melhoria da rede elétrica e iluminação pública de via pública do município

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 886/2020

Tratam os autos de representação apresentada pela empresa CEPENGE ENGENHARIA LTDA., fundamentada no art. 113, § 1.º da Lei (federal) n.º 8.666/1993, art. 66 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000 e na Instrução Normativa n.º TC-021/2015 em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência sob n.º 04/2020, lançado pela Administração Municipal de Balneário Piçarras.

Referido edital objetiva a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de ampliação, reforma e melhoria da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública ornamental da orla marítima, Avenida José Temístocles de Macedo no trecho entre a Rua Trajano de Andrade até a Rua 1002 em Balneário Piçarras/SC, com valor máximo orçado em R\$ 3.824.385,93 (três milhões oitocentos e vinte e quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos) e abertura dos envelopes prevista para o dia 17/08/2020.

Aponta o Representante possível irregularidade acerca da exigência excessiva de qualificação técnica, com previsão de engenheiro ambiental e civil, além do electricista, instalação de postes poliméricos e execução de iluminação em LED, além da proponente necessitar de CRC da CELESC (item 4.1.4 do Edital).

Em análise, a Diretoria de Licitações e Contratações manifestou-se através do Relatório n.º DLC 657/2020 (fls. 28-41), concluindo pelo conhecimento da representação, posterior regularização de requisitos de admissibilidade. No mérito, conclui pela presença de possíveis irregularidades acerca de exigências de capacitação técnica profissional e operacional, notadamente a necessidade de a proponente possuir um engenheiro ambiental e civil, além do electricista, e de ter experiência em instalação de postes poliméricos e execução de iluminação em LED, em desconformidade com o disposto no art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, artigos 3.º § 1.º, inciso I, e 30, § 1.º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório). Manifesta-se pelo deferimento da medida cautelar, presente os requisitos necessários.

É o Relatório.

Em relação aos pressupostos de admissibilidade, a Diretoria de Licitações e Contratações destacou que a representação atende ao previsto no § 1º do artigo 65 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (competência, jurisdição, linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova, com identificação e qualificação do denunciante), além do legalmente estabelecido no § 1º do art. 113 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

Contudo, destaca que não constou da peça inaugural documento oficial com foto do representante e comprovante de inscrição e atos constitutivos da empresa (art. 24, inciso II da Instrução Normativa n.º TC-021/2015).

Pondera que diante da relevância da matéria, faz-se oportuno, a fim de não obstaculizar a apuração de eventuais irregularidades, o conhecimento da representação e a fixação de prazo para apresentação da documentação relativa à admissibilidade.

Alio-me ao posicionamento externado pela instrução, mitigando, neste momento processual, exigências de admissibilidade que podem ser posteriormente regularizadas em nome do exercício das atribuições constitucionalmente deferidas a este Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, no que pertine à exigência editalícia de CRC na Celesc, observou a instrução que o Edital viabilizou a apresentação do registro cadastral quando da assinatura do contrato e que, dessa forma, a irregularidade não restou materializada, não sendo essa exigência capaz de comprometer ou frustrar o caráter competitivo do certame.

Contudo, quanto aos demais fatos apontados pela representante, relativos à exigência de engenheiro ambiental e civil, de instalação de postes poliméricos e de execução de iluminação em LED, destacou a instrução técnica a possibilidade de ensejarem irregularidades passíveis de prejudicar a licitação.

Nesse sentido, destaca a área técnica que, em se tratando de obra de engenharia elétrica, a contratação pela empresa vencedora do certame de profissional da engenharia civil e ambiental poderia se dar posteriormente, quando houvesse necessidade.

Em relação à qualificação técnica para instalação de postes poliméricos em PRVF (Poliéster Reforçado com Fibra de Vidro), observou a instrução, considerando a descrição do material, conforme Memorial de fl. 26, que a qualificação necessária para instalação é similar aos postes de metal ou de concreto, não restando justificada a exigência e aponta como similar a instalação de luminárias de LED.

Assim, conclui a instrução que a exigência editalícia de comprovação de execução de serviços, no caso de instalação de postes de fibra e luminárias de LED, pode restringir a participação de empresas com potencial para executar o objeto pretendido, situação que contraria o disposto nos artigos 3º e 30 da lei de licitações e, por consequência, reduzir o número de competidores e os possíveis desconto ofertados.

A jurisprudência do TCU, acostada pela instrução, bem ilustra a questão:

A habilitação técnica com base apenas no principal da obra é, nas situações ordinárias, a sistemática que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas. A exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o serviço não for usual naquela tipologia de obra. Acórdão 2079/2014-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restringem a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obra, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Acórdão 134/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

No caso de se exigir atestados relativos a serviços específicos da obra, a instituição contratante deve se certificar de que se trata de encargo materialmente relevante, com particularidade técnica ou executiva que o torne distinto do usualmente existente em outras obras de mesmo porte e tipologia. Acórdão 2760/2012-Plenário/Relator: ANA ARRAES

Em anuência ao exame apresentado pela área técnica, resta evidenciado que o Edital de licitação, ao exigir qualificações técnicas indevidas e restritivas (item 4.1.4), contraria o disposto nos artigos 3.º § 1.º, inciso I e 30, § 1.º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993, além do próprio art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao pedido de sustação cautelar, a medida também se mostra viável e necessária. Seguindo o exame apresentado pela instrução, mesmo que considerada essa análise perfunctória, restou evidenciada a presença de irregularidades que vão de encontro à legislação aplicável ante a presença de exigências de capacitação para serviços que não são considerados relevantes e que podem restringir a participação de empresas com potencial para executar o objeto pretendido, maculando os objetivos da licitação voltados à contratação.

Estabelece o artigo 114-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

No mesmo sentido, o artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, prevê os procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres e dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes

do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Assim, as normas regulamentares possibilitam ao Relator, por decisão monocrática, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

Sendo a cautelar medida excepcional, cabível quando o provimento de urgência seja o meio adequado e eficaz para garantir o resultado útil do processo, sua finalidade principal é prevenir a fundada ameaça de lesão ao erário, à ordem jurídica ou a direitos de terceiros, bem como assegurar a eficácia da decisão do mérito.

No caso, as irregularidades apontadas pela instrução técnica são suficientes para demonstrar o *fumus boni iuris*, considerando que as exigências de qualificações técnicas indevidas e restritivas (item 4.1.4 do Edital), contrariam o disposto nos artigos 3.º § 1.º, inciso I e 30, § 1.º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993, além do próprio art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Portanto, as irregularidades indicam a possibilidade de restrição à participação de possíveis interessados, em depreciação aos princípios colimados na administração pública: máxima concorrência, economicidade e eficiência no uso dos recursos públicos.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a previsão de abertura do certame com o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preço, bem como a abertura da sessão de julgamento, está aprazada para as 14h do dia 17/08/2020, próxima segunda-feira.

Nessas circunstâncias, e considerando que poderão ocorrer danos de difícil reparação, entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno e no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, para o fim de sustar o procedimento até decisão definitiva ulterior.

Por fim, entendo oportuna a realização e audiência dos responsáveis pela licitação, no caso o Prefeito Municipal de Piçarras e o Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Rurais, para que apresentem justificativas e razões de defesa acerca das irregularidades apontadas.

Diante do exposto, decido:

Conhecer da representação interposta pela empresa CEPENGE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.064.330/0001-39, com sede na cidade de Florianópolis/SC, na Rua Aldo Alves, n.º 543, acerca de possíveis irregularidades no Edital na modalidade de Concorrência sob n.º 04/2020, lançado pela Administração Municipal de Balneário Piçarras, visando à contratação de empresa de engenharia com objetivo de execução das obras de ampliação, reforma e melhoria da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública ornamental da orla marítima, na Avenida José Temístocles de Macedo no trecho entre a Rua Trajano de Andrade até a Rua 1002 em Balneário Piçarras/SC, com valor máximo orçado em R\$ 3.824.385,93 (Três milhões oitocentos e vinte e quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme possibilita o §1.º do artigo 113 da Lei Federal n.º 8.666/1993 c/c artigo e no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015;

Determinar cautelarmente aos srs. Leonel José Martins, Prefeito Municipal de Balneário Piçarras e Aires Damião Testoni Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Rurais, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a SUSTAÇÃO do Edital na modalidade de Concorrência sob n.º 04/2020, lançado pela Administração Municipal de Balneário Piçarras, destinado à contratação de empresa de engenharia com objetivo de execução das obras de ampliação, reforma e melhoria da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública ornamental da orla marítima, na Avenida José Temístocles de Macedo no trecho entre a Rua Trajano de Andrade até a Rua 1002 em Balneário Piçarras/SC, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face de exigências desarrazoadas de capacitação técnica profissional e operacional, notadamente a necessidade de a proponente possuir um engenheiro ambiental e civil, e de ter experiência em instalação de postes poliméricos e execução de iluminação em LED, contrariando o disposto art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 3.º § 1.º, inciso I, e 30, § 1.º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias.

Determinar a audiência dos srs. **Leonel José Martins**, Prefeito Municipal de Balneário Piçarras e **Aires Damião Testoni**, Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Rurais, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5.º, II, da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresentem justificativas quanto às exigências desarrazoadas de capacitação técnica profissional e operacional, notadamente a necessidade de a proponente possuir um engenheiro ambiental e civil, além do eletricitista, e de ter experiência em instalação de postes poliméricos e execução de iluminação em LED, contrariando o disposto art. 37, *caput*, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 3.º § 1.º, inciso I, e 30, § 1.º, inciso I, da Lei (federal) n.º 8.666/1993, ou adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação da licitação, se for o caso.

Determinar a realização de Diligência ao representante, conforme autoriza o artigo 35 c/c letra "a" do §1º do artigo 36 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com fulcro na letra 'a' do inc. II do artigo 25 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta comunicação, nos termos do parágrafo único do artigo 25 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015 c/c art. 46, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º 202/2000, apresente comprovante de inscrição no CNPJ e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação; além de documento oficial com foto de seu representante, nos termos previstos no art. 24, §1.º, II da Instrução Normativa n.º TC-021/2015.

Dar ciência da Decisão à Representante, à Administração Municipal de Balneário Piçarras e ao órgão de controle interno do município.

Dar ciência desta Decisão aos Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros deste Tribunal, bem como ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Florianópolis, 13 de agosto de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 19/00294980

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Walmor Zickuhr

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 813/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à concessão de aposentadoria de **WALMOR ZICKUHR**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4292/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1775/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor WALMOR ZICKUHR, da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especiais, nível C4I, C, matrícula nº 08324, CPF nº 698.903.239-15, consubstanciado no Ato nº 7009/2019, de 07/02/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de agosto de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00403789

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rolf Geske

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 898/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROLF GESKE, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4288/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 1849/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROLF GESKE, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível E4I, I, matrícula nº 106291, CPF nº 637.069.469-04, consubstanciado no Ato nº 7088/2019, de 13/03/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Agosto de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 20/00361654

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Clara Terezinha da Cunha

RELATOR: Luiz Eduardo Chere

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 816/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à concessão de aposentadoria de **CLARA TEREZINHA DA CUNHA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4327/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1767/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de CLARA TEREZINHA DA CUNHA, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, nível B4I-I, matrícula nº 13167-9, CPF nº 653.230.929-04, consubstanciado no Ato nº 7459/2019, de 09/10/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de agosto de 2020.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Brusque

PROCESSO Nº: @APE 20/00018330

UNIDADE GESTORA: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

RESPONSÁVEL: Edena Beatris Censi

INTERESSADOS: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adalberto Joao Garcia

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 906/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ADALBERTO JOAO GARCIA, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3113/2020, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 1756/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADALBERTO JOAO GARCIA, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Brusque, ocupante do cargo de AGENTE DE SERVIÇOS ESPECIAIS, nível 1GO-1D, matrícula nº 7307-02, CPF nº 180.330.759-53, consubstanciado no Ato nº 156/2019, de 13/05/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Recomendar ao Instituto Brusquense de Previdência - IBPREV, para que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 156, de 13/05/2019, uma vez que consta embasamento legal no art. 40, §1º, III, b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, quando o correto seria “com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03.”

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Agosto de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Processo n.: @CON 19/00530977

Assunto: Consulta - Compensação pela prestação de serviço de saúde para pessoas de outros municípios

Interessado: Jonas Oscar Paegle

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 381/2020

Considerando a Proposta de Voto apresentada na Sessão Telepresencial de 18/05/2020 e as Contribuições apresentadas pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst, que não discordaram do mérito da proposta inicia:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) do Tribunal de Contas;

2. Acrescentar os itens 4, 5 e 6 ao Prejulgado 1696, com a seguinte redação:

“4. É legítimo e atende aos princípios da proporcionalidade, da equidade e do equilíbrio orçamentário-financeiro a formalização de ajuste entre os entes públicos envolvidos pela via do consórcio intermunicipal, convênio ou instrumento congênere, para que o município que atenda a cidadãos de municípios vizinhos, na rede pública própria, contratada (prestadores de serviços) ou contratualizada (entidades filantrópicas e sem fins lucrativos), no âmbito do SUS, receba contrapartida no custeio das despesas desses atendimentos, sendo recomendável a discussão do problema e a busca de soluções por meio da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), ante o dever do Estado colaborar nesse custeio.

5. Havendo constituição de consórcio intermunicipal integrado pelos Municípios que se utilizam dos serviços de saúde este consórcio pode firmar contratos e convênios com o hospital filantrópico ou sem fins lucrativos prestador dos serviços de forma a cada município arcar com os custos dos respectivos municípios.

6. É possível a determinação pelo Tribunal de Contas para que o Estado de Santa Catarina, ante a premissa que o direito à Saúde constitui direito fundamental, auxilie no custeio de hospital municipal que preste atendimento a cidadãos de outros municípios vizinhos, em quantia a ser definida em solução conjunta entre Estado e Município, evitando a suspensão dos atendimentos.”

3. Encaminhar ao Consulente o Parecer DGE 240/2019 para orientação, bem como o Prejulgado n. 1696, com os acréscimos desta Decisão;

4. Determinar ao Estado de Santa Catarina, ante a premissa que o direito à Saúde constitui direito fundamental, que auxilie no custeio de hospital municipal que preste atendimento a cidadãos de outros municípios vizinhos, em quantia a ser definida em solução conjunta entre Estado e Municípios, evitando a suspensão dos atendimentos;

5. Recomendar que o assunto debatido na presente Consulta seja objeto de discussão no Processo das Contas do Governo deste ano, referentes ao exercício de 2019, de Relatoria do Conselheiro José Nei Ascari;

6. Dar ciência desta Decisão ao Prefeito Municipal de Brusque, ao Governador do Estado de Santa Catarina, à Comissão Permanente de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado, aos Conselheiros e Auditores desta Corte de Contas e ao Ministério Público de Contas.

Ata n.: 20/2020

Data da sessão n.: 01/06/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores
Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)
LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Caçador

PROCESSO Nº: @APE 19/00477804
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC
RESPONSÁVEL: Fabio Deniz Casagrande
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Caçador
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de José Gomes de Mattos
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 777/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **José Gomes de Mattos**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4279/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1824/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **José Gomes de Mattos**, servidor da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Motorista veículo leve, nível 11/Ref. 4, matrícula nº 970, CPF nº 482.030.259-00, consubstanciado no Ato nº 1.316, de 05/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de agosto de 2020.

HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Coronel Freitas

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2353/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **CORONEL FREITAS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 19.736.699,40 a arrecadação foi de R\$ 16.991.468,57, o que representou 86,09% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/08/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Criciúma

Processo n.: @APE 16/00452580

Assunto: Ato de Aposentadoria de Volme Possa

Responsáveis: Márcio Búrgio e Amarildo Cardoso

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 625/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Volme Possa, por tempo de contribuição com proventos integrais, com inobservância ao requisito de 60 anos de idade, em descumprimento ao inciso I do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, por contar com apenas 59 anos de idade na data de sua aposentadoria (17/09/2016).

2 Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV.

Ata n.: 17/2020

Data da sessão n.: 15/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherm e José Nei Alberton Ascarí

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 16/00575908

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro do Ato de Aposentadoria de Laudi Salvador

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 956/2020

Trata-se do ato aposentatório de LAUDI SALVADOR, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 4239/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1717/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de LAUDI SALVADOR, da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Psicólogo, nível A-00, matrícula nº 52.876, CPF nº 288.586.469-91, consubstanciado no Ato nº 901, de 22/07/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de agosto de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/01029315

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL: Clésio Salvaro

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dirlete Batista

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 958/2020

Trata-se do ato aposentatório de DIRLETE BATISTA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 4012/2020, inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/AF/1221/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DIRLETE BATISTA, servidora da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível D-

00, matrícula nº 53057, CPF nº 466.347.899-91, consubstanciado no Ato nº 1048/18, de 19/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV. Publique-se.

Florianópolis, 11 de agosto de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00733738

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

RESPONSÁVEL:Clésio Salvaro

INTERESSADOS:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV, Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ademar João Back

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 813/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3463/2020(fl.167-169), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1226/2020(fl.170) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADEMAR JOÃO BACK, servidor da Prefeitura Municipal de Criciúma, ocupante do cargo de FISCAL GERAL DE NÍVEL SUPERIOR, nível A-00, matrícula nº 51010, CPF nº 209.910.610-04, consubstanciado no Ato nº 843, de 24/06/2019, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 20/00023090

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Madalena de Medeiros

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 839/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 4024/2020(fl.53-55), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1771/2020(fl.56-57) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA MADALENA DE MEDEIROS, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Classe L, Nível 01, Referência A, matrícula nº 11297-6, CPF nº 445.546.569-34, consubstanciado no Ato nº 358/2019, de 18/10/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @REP 20/00144475 e @REP 20/00142936 (processo vinculado)

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Gean Marques Loureiro

INTERESSADOS: Human Concierge Logística Ltda. e LOGFARMA Distribuição e Serviços Ltda.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 038/2020 - Serviços de logística de armazenamento, distribuição e gestão dos almoxarifados do Município.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 890/2020

Tratam os autos de análise de representações interpostas com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em face de supostas irregularidades observadas no Pregão Presencial nº 38/2020, lançado pelo Município de Florianópolis, cujo objeto é a “contratação de empresa para execução de serviços de logística de armazenamento, distribuição e gestão dos almoxarifados do Município de Florianópolis, incluindo todas as suas unidades gestoras, inclusive Fundos, Fundações, Autarquias e Secretarias Municipais, para o atendimento e distribuição às respectivas Unidades”, no valor previsto de R\$ 5.770.800,00.

A primeira representação (@REP 20/00144475), com pedido de sustação cautelar, foi protocolizada neste Tribunal em 13/4/2020 pela empresa HUMAN CONCIERGE LOGÍSTICA EIRELI.

Nos autos do processo @REP 20/00144475 (processo denominado principal), este Relator exarou a Decisão Singular nº GAC/LRH-294/2020, em 15/4/2020 (fls. 88-99), na qual conheceu da Representação formulada pela Empresa HUMAN CONCIERGE LOGÍSTICA EIRELI, deferiu o pedido de cautelar para sustação do Pregão Presencial nº 038/SMA/DSLC/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, no estágio em que se encontrava, e ordenou a audiência, deliberando nos seguintes termos:

1. Conhecer da Representação formulada pela Empresa HUMAN CONCIERGE LOGÍSTICA EIRELI, apontando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 038/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, para a contratação de serviços de logística de armazenamento, distribuição e gestão dos almoxarifados do Município, no valor previsto de R\$ 5.770.800,00, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

2. Deferir o pedido de cautelar para sustação do PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/SMA/DSLC/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, no estágio em que se encontrar, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 5 (dias), em face das seguintes irregularidades:

2.1. Limitação ao direito de impugnar previsto no item 10.8 do Edital, tendo em vista a exigência de apresentação de impugnação por meio físico e em determinado local e horário, desprezando indevidamente a apresentação pelos meios disponibilizados pela tecnologia da informação, que devem ser a regra, caracteriza exigência inamissível no momento em extensa restrição da mobilidade causada pela pandemia do Covid-19, contrariando o disposto no §1º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC-282/2020).

2.2. Exigências de qualificação técnica previstas nas alíneas 'a.3' e 'a.4' do item 7.2.3.1 do Edital sem publicação das respectivas justificativas técnicas para tais exigências, resultando em evidências de restrição à participação de interessados e ao princípio da competitividade, com potencial de afetar negativamente a obtenção da proposta mais vantajosa, contrariando o disposto no art. 3º e no inciso I e no §1º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC-282/2020).

3. Determinar audiência da senhora **Katherine Schreiner** – Secretária Municipal de Administração e subscritora do Edital, e **Willyan Kayser** – Diretor do Sistema de Gestão Administrativa, responsável pelo Termo de Referência, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, apresentem justificativas acerca das evidências de irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 038/2020, apontadas nos itens 2.1 e 2.2 supracitados, assim como, remetam a este Tribunal, a ata e as propostas.

4. Dar ciência à Representante e aos senhores Katherine Schreiner, e Willyan Kayser e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município de Florianópolis.

5. Dar conhecimento aos senhores Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros desta Corte de Contas.

Florianópolis, 15 de abril de 2020.

Na sessão ordinária realizada no dia 27/4/2020, o Plenário da Corte ratificou a deliberação de medida cautelar publicada no Diário Oficial Eletrônico em 16/4/2020, conforme Certidão de fl. 108.

A segunda representação formulada pela empresa LOGFARMA Distribuição e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.376.381/0001-33, também com pedido para concessão de medida cautelar, foi protocolada em data de 8/4/2020 e autuada sob o nº @REP – 20/00142936. A representação encontrava-se em fase de instrução paralela e era originalmente da relatoria da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, que mediante Despacho COE/SNI – 264/2020 (fls. 232 e 233) encaminhou para apreciação deste Relator, com vistas a proferir decisão acerca de sua vinculação aos autos @REP 20/00144475, conforme sugestão da área técnica.

A providência restou deferida, nos termos do Despacho GAC/LRH – 304/2020, de 17/04/2020 (fls. 234-236). Tal medida teve por escopo a análise conjunta das representações, nos termos do art. 25, da Resolução nº TC-126/2016 c/c o art. 22 da Resolução TC nº 09/2002.

Nos autos da @REP – 20/00142936 o órgão de instrução, após o exame de admissibilidade e a análise dos questionamentos suscitados pela autora, elaborou o Relatório nº DLC – 280/2020 (fls. 126-139), por meio do qual sugeriu, à época, além da vinculação dos autos ao processo @REP 20/00144475, o conhecimento da representação e a determinação de audiência dos responsáveis para apresentarem suas razões de justificativas acerca dos apontamentos constantes da inicial, nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

4.1. ENCAMINHAR OS AUTOS PARA VINCULAÇÃO AO PROCESSO Nº @REP 20/00144475, haja vista que se referem ao edital do Pregão Presencial nº 38/2020, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, e já existe naqueles autos sugestão de concessão de medida cautelar para após a abertura do certame.

4.2. CONHECER da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c art. 2º da Resolução nº TC-07, de 09 de setembro de 2002.

4.3. SUBMETER A ANÁLISE DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR formulada ao Exmo. Conselheiro Relator, relativamente aos itens 2.3 e 3 do presente Relatório, ressaltando-se que nos autos do Processo @REP 20/00144475 já há sugestão de concessão de medida cautelar para após a abertura do certame, visando verificar a ocorrência de efetiva restrição à competitividade.

4.4. DETERMINAR A AUDIÊNCIA de KATHERINE SCHREINER – Secretária Municipal de Administração e subscritora do Edital, e WILLYAN KAYSER – Diretoria do Sistema de Gestão Administrativa, responsável pelo Termo de Referência, do PREGÃO PRESENCIAL N.º 038/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de logística de armazenamento, distribuição e gestão dos almoxarifados do Município de Florianópolis, incluindo todas as suas unidades gestoras, inclusive Fundos, Fundações, Autarquias e Secretarias Municipais, para o atendimento e distribuição às respectivas Unidades; nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) e art. 7º, caput, da Resolução TC-07/2002, apresentar os devidos esclarecimentos:

4.4.1. Ausência de justificativas para utilização da modalidade Pregão, na forma "Presencial", em detrimento da forma "eletrônica", levando em consideração a atual legislação de enfrentamento à pandemia (COVID-19), que sugere o isolamento social, bem como a orientação contida no §1º do artigo 1º do Decreto Federal nº 5.504/05 (item 2.2 do presente Relatório);

4.4.2. Validade das certidões para comprovação de qualificação econômica (item 7.3. do edital), considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 555/20 quando da análise dos documentos de habilitação, haja vista a atual condição de enfrentamento à pandemia (COVID-19), e a orientação de extensão da validade de certidões conforme orientação da referida Portaria (item 2.7 do presente Relatório);

4.4.3. Suposta estimativa excessiva do objeto, possível violação ao §4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 (item 2.8 do presente Relatório);

4.4.4. Vícios na precificação, possível violação ao §4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 (item 2.9 do presente Relatório);

4.4.5. Incompatibilidade entre o Edital e seus anexos no tocante às multas, e, suposto caráter excessivo das multas, em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, respaldados na legislação vigente e jurisprudência (item 2.10 do presente Relatório).

4.5. DAR CIÊNCIA deste relatório e da Decisão à empresa representante.

O corpo técnico da DLC alega, no Relatório nº DLC - 618/2020 (fls. 143-151), prejuízo na instrução de mérito do conjunto das irregularidades apresentadas, em razão da ausência de audiência dos responsáveis para se manifestarem acerca das supostas irregularidades constantes dos itens 4.4.1 a 4.4.5 da conclusão suprarreferida, nos autos do processo @REP – 20/00142936 (processo vinculado). Razão pela qual sugere que seja autorizada a audiência dos responsáveis nos moldes propostos no Relatório nº DLC – 280/2020 (fls. 126-139).

Seguiram os autos para manifestação deste relator.

Inicialmente ressalto que a análise de admissibilidade do processo de representação vinculado (@REP – 20/00142936) encontra-se pendente, bem como, o pedido de sustação cautelar realizado pela representante, a empresa LOGFARMA Distribuição e Serviços LTDA., já que este Relator exarou apenas até o presente momento, o despacho de autorização de vinculação (Despacho GAC/LRH – 304/2020-fls. 234-236). A então relatora Sabrina Nunes locken ressaltou sobre as pendências em seu despacho de pedido de vinculação, de fls. 233.

Nesse sentido, antes da manifestação sobre a audiência sugerida pela Instrução, faz-se necessária a análise de admissibilidade da representação apresentada pela empresa LOGFARMA Distribuição e Serviços LTDA.

Verifico que a DLC promoveu a análise de admissibilidade, conforme termos do Relatório nº DLC 280/2020 (fls. 126-139), no qual concluiu que a representação versa sobre matéria sujeita à apreciação do Tribunal de Contas, decorrente de ato praticado no âmbito da Administração Pública; com possível infração à norma legal; refere-se à responsável sujeito à sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva; está acompanhada dos indícios de prova; e contém os comprovantes de inscrição do CNPJ e atos constitutivos, bem como procuração (fls. 27-29), e documento oficial com foto de seus representantes.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade, impõem-se o conhecimento da representação.

Quanto ao mérito, verifico que o corpo instrutivo analisou os pontos representados, especialmente quanto aos seguintes:

utilização indevida da modalidade "Pregão Presencial";

vedação à participação das empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;

credenciamento presencial obrigatório;

ilegalidade na exigência de documentos de habilitação em nome da filial;

exigência excessiva de reconhecimento de firma e autenticação de documentos;

validade das certidões para comprovação de qualificação econômica;

estimativa excessiva do objeto;

vícios de precificação; e

caráter excessivo das multas – ofensa à razoabilidade e proporcionalidade.

Realizada a apreciação, o corpo técnico da DLC entende que subsistem algumas impropriedades passíveis de audiência para fins de possibilitar aos responsáveis a apresentação de justificativas e/ou esclarecimentos adicionais, quais sejam:

utilização da modalidade Pregão, na forma "Presencial", em detrimento da forma "eletrônica", levando em consideração a atual legislação de enfrentamento à pandemia (COVID-19), que sugere o isolamento social, bem como a orientação contida no §1º do artigo 1º do Decreto Federal nº 5.504/05 (item 2.2 do Relatório nº DLC – 280/2020 - fls. 126-139)

validade das certidões para comprovação de qualificação econômica (item 7.3. do edital), considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 555/20 quando da análise dos documentos de habilitação, haja vista a atual condição de enfrentamento à pandemia (COVID-19), e a orientação de extensão da validade de certidões conforme orientação da referida Portaria (item 2.7 do Relatório nº DLC – 280/2020 - fls. 126-139);

suposta estimativa excessiva do objeto, possível violação ao §4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 (item 2.8 do Relatório nº DLC – 280/2020 - fls. 126-139);

vícios na precificação, possível violação ao §4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 (item 2.9 do Relatório nº DLC – 280/2020 - fls. 126-139); e

incompatibilidade entre o Edital e seus anexos no tocante às multas, e, suposto caráter excessivo das multas, em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, respaldados na legislação vigente e jurisprudência (item 2.10 do Relatório nº DLC – 280/2020 - fls. 126-139).

Tendo em vista o pronunciamento da Instrução (Relatórios DLC nºs 280/2020 e 618/2020), considero, ao menos neste exame preliminar, oportuna e pertinente, a determinação de audiência dos gestores públicos responsáveis pela licitação.

De acordo com o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, constatada ilegalidade, o Relator "determinará que o responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso".

No presente caso, a responsabilidade pelas irregularidades, inicialmente, recai sobre a senhora Katherine Schreiner – Secretária Municipal de Administração e subscritora do Edital, e senhor Willyan Kayser – da Diretoria do Sistema de Gestão Administrativa, responsável pelo Termo de Referência do Pregão Presencial nº 038/2020.

Sobre a medida cautelar, observo que, consoante o art. 29 da IN TC 21/2015 o relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No presente caso, a análise do pedido de cautelar feito pela empresa LOGFARMA Distribuição e Serviços LTDA. resta prejudicada, considerando que o processo licitatório (Pregão Presencial nº 38/2020) já foi objeto de sustação cautelar por meio da Decisão Singular nº GAC/LRH 294/2020 (fls. 88-90), exarada nos autos do processo nº @REP 20/00144475 (autos principais) e ratificada pelo Plenário, conforme Certidão de fl. 108.

Registre-se que o Pregão Presencial nº 038/2020 encontra-se suspenso, conforme aviso publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Florianópolis de 14/4/2020 (fl. 142).

Por fim, ressalto sobre a necessidade de apreciação pelo corpo instrutivo dos documentos protocolizados pela empresa LOGFARMA Distribuição e Serviços LTDA. (protocolo nº 10918/2020 – fls. 141-231 do processo @REP 20/00142936), que foram juntados por autorização da então Relatora Sabrina Nunes locken (fl. 140 do processo @REP 20/00142936), e que se encontram pendentes de análise.

Diante do exposto, decido:

Conhecer da Representação (autuada sob o nº @REP – 20/00142936), formulada pela empresa LOGFARMA Distribuição e Serviços LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.376.381/0001-33, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 38/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa nº TC 21/2015.

Considerar prejudicada a apreciação do pedido de cautelar realizado pela empresa LOGFARMA Distribuição e Serviços LTDA., considerando que o processo licitatório (Pregão Presencial nº 38/2020), já foi objeto de sustação cautelar por meio de Decisão Singular nº GAC/LRH 294/2020 (fls. 88-90), exarada nos autos do processo nº @REP 20/00144475 (autos principais), e ratificada pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

3. Determinar a audiência da senhora Katherine Schreiner – Secretária Municipal de Administração e subscritora do Edital, e do senhor Willyan Kayser – da Diretoria do Sistema de Gestão Administrativa, responsável pelo Termo de Referência do Pregão Presencial nº 038/2020, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca dos indícios de irregularidades apontados no Pregão Presencial nº 38/2020, abaixo relacionados e passíveis de aplicação de multa, prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.1. ausência de justificativas para utilização da modalidade Pregão, na forma “Presencial”, em detrimento da forma “eletrônica”, levando em consideração a atual legislação de enfrentamento à pandemia (COVID-19), que sugere o isolamento social, bem como a orientação contida no §1º do artigo 1º do Decreto Federal nº 5.504/05 (item 2.2 do Relatório nº DLC – 280/2020 - fls. 126-139);

3.2. validade das certidões para comprovação de qualificação econômica (item 7.3. do edital), considerando-se os termos da Portaria Conjunta nº 555/20 quando da análise dos documentos de habilitação, haja vista a atual condição de enfrentamento à pandemia (COVID-19), e a orientação de extensão da validade de certidões conforme orientação da referida Portaria (item 2.7 do Relatório nº DLC – 280/2020 - fls. 126-139);

3.3. suposta estimativa excessiva do objeto, com possível violação ao §4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 (item 2.8 do Relatório nº DLC – 280/2020 - fls. 126-139);

3.4. vícios na precificação, com possível violação ao §4º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93 (item 2.9 do Relatório nº DLC – 280/2020 - fls. 126-139); e

3.5. incompatibilidade entre o Edital e seus anexos no tocante às multas, e, suposto caráter excessivo das multas, em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, respaldados na legislação vigente e jurisprudência (item 2.10 do Relatório nº DLC – 280/2020 - fls. 126-139).

4. Após, determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações para instrução do feito e, ainda, dos documentos juntados às fls. 141-230 do processo vinculado @REP 20/00142936.

5. Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório DLC nº 280/2020 (do processo vinculado @REP 20/00142936 - fls. 126-139) à Representante, à senhora Katherine Schreiner, ao senhor Willyan Kayser, bem como, ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

6. Dar ciência da Decisão aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas, bem como ao Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 13 de agosto de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Garopaba

PROCESSO Nº:@APE 20/00359838

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA

RESPONSÁVEL:Paulo Sérgio de Araújo

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Garopaba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luzia Figueiredo da Silva

RELATOR: Cesar Filomeno Fontes

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 966/2020

Trata-se do ato aposentatório de LUZIA FIGUEIREDO DA SILVA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001, e a Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Relatório DAP 4380/2020, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade do mesmo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/CF/1750/2020, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUZIA FIGUEIREDO DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Garopaba, ocupante do cargo de PROFESSOR, Nível III, Classe/Referência I-02, matrícula nº 35, CPF nº 800.414.699-68, consubstanciado no Ato nº 476/2020, de 31/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA.

Florianópolis, em 14 de agosto de 2020.

CESAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

Guatambu

Processo n.: @CON 20/00274840

Assunto: Consulta sobre a necessidade de lei específica para autorizar contribuição para entidades associativas do Legislativo

Interessado: Leani Lauermann Koch

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Guatambu

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 636/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 104, IV e V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Remeter ao Consulente cópia do **Relatório DGE/COCGII n. 204/2020**.

3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado acima nominado e à Câmara Municipal de Guatambu.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 18/2020

Data da sessão n.: 22/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Ilhota

Processo n.: @REP 20/00044683

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Presencial n. 088/2019-MUL - Registro de preços para eventual aquisição de móveis destinados aos Centros de Educação Infantil, Escolas, demais Secretarias e Autarquias

Interessada: Hora Ekomob Comércio Eirelli EPP

Procurador: Ednelson Booz

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 617/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação formulada pela empresa Hora Ekomob Comércio Eirelli EPP, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 088/2019-MUL lançado pelo Município de Ilhota, visando ao registro de preços para eventual aquisição de móveis destinados aos Centros de Educação Infantil, Escolas, demais Secretarias e Autarquias, por ausência de atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no inciso II, do § 1º do art. 96 do Regimento Interno, aplicável à Representação por força do art. 102 do mesmo diploma.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div. 6 n. 104/2020** à Hora Ekomob Comércio Eirelli EPP, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Ilhota.

3. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 17/2020

Data da sessão n.: 15/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO Nº: @APE 18/00861700

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

RESPONSÁVEL: Maria Elisabeth Bittencourt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Olivia Maria dos Santos

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 817/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 3917/2020 (fls.32-34), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1218/2020 (fl.35) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Olivia Maria dos Santos, servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de ENFERMEIRA, nível 5-III-G, matrícula nº 4247001, CPF nº 493.495.629-87, consubstanciado no Ato nº 149/18, de 04/07/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de agosto de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Jacinto Machado

PROCESSO Nº: @REP 20/00450754

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Jacinto Machado

RESPONSÁVEL: Joao Batista Mezzari

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Jacinto Machado

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 36/2020 que objetiva a aquisição parcelada de pneus novos para manutenção e reposição nos veículos e máquinas da frota do Município

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 965/2020

Cuida-se de **Representação**, protocolada em 11 de agosto de 2020, pela empresa Roda Brasil Pneus Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.889.977/0001-98, com fundamento no §1º, do art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 036/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, visando à aquisição parcelada de pneus novos, de primeira linha, para manutenção e reposição nos veículos e máquinas da frota municipal, até 31 de dezembro de 2020, no valor previsto de R\$ 87.818,08.

A Empresa Representante questiona o prazo de entrega dos materiais, estipulado na alínea "f" do item 4.1 do Edital, que não poderá ser superior a 02 (dois) dias a contar da solicitação. Alega a Empresa Representante que "tal disposição é considerada verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas que laboram com produtos de origem internacional". Ao final, requer a exclusão da exigência com a retificação do Edital, **com abertura prevista para o dia 18/08/2020**.

Analisando a denúncia, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações elaborou o **Relatório DLC nº 665/2020** (fls. 41-48), oportunidade em que sugeriu a sustação do edital, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer a representação, formulada pela empresa Roda Brasil Pneus Ltda., com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 036/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, visando a aquisição parcelada de pneus, novos, de primeira linha, para manutenção e reposição nos veículos e máquinas da frota municipal, até 31 de dezembro de 2020, no valor previsto de R\$87.818,08, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. João Batista Mezzari – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, **a sustação** do Pregão Presencial nº 036/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, com data da abertura prevista para o dia **18 de agosto de 2020**, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:

3.2.1. O prazo de entrega dos materiais, que não poderá ser superior a 02 (dois) dias a contar da solicitação, previsto na alínea 'f' do item 4 do Edital, é potencialmente restritivo à competitividade e obtenção de proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput e §1º, inciso I da referida Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Determinar audiência do Sr. João Batista Mezzari – Prefeito Municipal e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 3.2 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Dar ciência do Relatório ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Vieram os autos conclusos para a minha análise.

É, em apertada síntese, o relato do essencial.

Pois bem.

Como dito, cuida-se de **Representação**, protocolada em 11 de agosto de 2020, pela empresa Roda Brasil Pneus Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.889.977/0001-98, com fundamento no §1º, do art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 036/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Jacinto

Machado, visando à aquisição parcelada de pneus novos, de primeira linha, para manutenção e reposição nos veículos e máquinas da frota municipal, até 31 de dezembro de 2020, no valor previsto de R\$ 87.818,08.

Preliminarmente, da análise dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no §1º, do artigo 113, da Lei Federal nº 8.666/93 e no art. 24 da Instrução Normativa nº 21/2015, verifico que a presente representação deve ser **conhecida**.

Com efeito, a representação refere-se à licitação lançada por entidade sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém o nome legível, assinatura, procuração, contrato social e o documento oficial com foto do titular da Empresa Representante.

Em seu estudo, a Área Técnica aponta que o prazo de entrega dos materiais previsto na alínea "f" do item 4 do Edital do Pregão Presencial nº 036/2020 **é potencialmente restritivo à competitividade e à obtenção de proposta mais vantajosa**, nos termos do art. 3º, *caput* e §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Destaca que este Tribunal possui precedentes no sentido de considerar que esse prazo exíguo pode acarretar restrição à participação, violando a isonomia, bem como pode inviabilizar a obtenção da melhor proposta pela Administração. Cita, então, o processo @REP nº 19/00041429, da Prefeitura de Santa Rosa de Lima, que trouxe previsão em seu edital da exigência de entrega dos pneus no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas após formalização do pedido; e o @REP nº 20/00341700, da Prefeitura de Rio Fortuna, com prazo de entrega dos produtos de até 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento pelo Licitante Vencedor da respectiva Ordem de Fornecimento. Em ambos os processos, este Tribunal se encaminhou pela suspensão do certame e audiência dos Responsáveis.

De acordo com o art. 29, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Vê-se que o caso em análise experimenta fundada ameaça de grave lesão ao erário e ao direito dos licitantes. Colaciono aqui as razões da DLC:

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação.

No caso, o *periculum in mora* se materializa, tendo em vista que a representação foi protocolada no dia 11 de agosto e o pregão tem previsão de abertura para o dia 18 de agosto.

A representante questiona o prazo de entrega dos materiais, que não poderá ser superior a 02 (dois) dias a contar da solicitação, previsto na alínea "f" do item 4.1 do Edital.

O questionamento é considerado potencialmente restritivo à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, com ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante.

Portanto, se verifica o atendimento do segundo requisito da medida cautelar, que é o *fumus boni juris*.

Após examinar o que dos autos consta, coaduno com o parecer exarado pela Diretoria Técnica no sentido da necessidade de que este Tribunal **determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em análise**, uma vez que se encontram presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória.

Deste modo, considerando as justificativas expostas no **Relatório DLC nº 665/2020**, em um juízo sumário característico dessa fase processual, **acolho os fundamentos da competente Diretoria de Controle de Licitações e Contratações**, por entender que os apontamentos podem realmente comprometer o interesse público e a seleção mais vantajosa à Administração.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. CONHECER a Representação, formulada pela empresa Roda Brasil Pneus Ltda., com fundamento no §1º, do art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 036/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, visando à aquisição parcelada de pneus novos, de primeira linha, para manutenção e reposição nos veículos e máquinas da frota municipal, até 31 de dezembro de 2020, no valor previsto de R\$ 87.818,08, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. João Batista Mezzari, Prefeito Municipal de Jacinto Machado, com fundamento no art. 29, da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), **a sustação do Pregão Presencial nº 036/2020**, promovido pela Prefeitura Municipal, com data da abertura prevista para o dia **18 de agosto de 2020**, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:

2.1. O prazo de entrega dos materiais, que não poderá ser superior a 02 (dois) dias a contar da solicitação, previsto na alínea "f" do item 4 do Edital, é potencialmente restritivo à competitividade e obtenção de proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, *caput* e §1º, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93.

3. Determinar audiência do Sr. João Batista Mezzari, Prefeito Municipal e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000 (Lei Orgânica TCE), para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade apontada.

4. Determinar à Secretaria Geral que:

4.1 Nos termos do art. 36, da Resolução TC nº 09/2002, **dê ciência** desta Decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

4.2 Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório DLC nº 665/2020 à Empresa Representante, ao Prefeito de Jacinto Machado, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquele Município.

Publique-se.

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Joinville

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2352/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo

9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **JOINVILLE** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 1.597.366.049,47 a arrecadação foi de R\$ 1.358.706.596,67, o que representou 85,06% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 13/08/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Lages

PROCESSO Nº: @REP 20/00386649

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Lages

RESPONSÁVEL: Antônio Ceron

INTERESSADOS: Antônio César Alves de Arruda, Cleci Vendruscolo, Prefeitura Municipal de Lages, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG, William Schoenardie

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Eletrônico n. 68/2020 - Registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 775/2020

Trata-se de representação protocolada pela empresa CV TYRES EEIRELI, por intermédio de procuradora - Dra. Camila Paula Bergamo – OAB/SC 48.558, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no **Edital de Pregão Eletrônico nº 068/2020**, promovido pela Prefeitura Municipal de Lages, visando o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores, no valor previsto de R\$2.397.985,58.

A representante questionou item do termo de referência que exige prazo de fabricação dos pneus igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, por considerar ser restritivo ao caráter competitivo do certame.

Os autos foram examinados pela Diretoria de Controle de Licitações (DLC) que se manifestou por meio do Relatório n. DLC – 563/2020 (fls. 55-66), no sentido de conhecer da representação, determinar a sustação cautelar do certame e efetivar a audiência dos responsáveis.

Dispensada a manifestação do MPC os autos vieram conclusos, oportunidade em que exarei a Decisão Singular n. GAC/HJN - 676/2020 (fls. 67-71), nos seguintes termos:

1. Conhecer da Representação formulada pela **CV TYRES EEIRELI ME**, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no **Edital de Pregão Eletrônico nº 068/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Lages**, visando o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras e protetores, no valor previsto de R\$2.397.985,58, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Antônio Ceron – Prefeito, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, **a sustação do ITEM 39 do Termo de Referência – Anexo I do Pregão Eletrônico nº 068/2020**, promovido pela Prefeitura Municipal de Lages, com data da abertura prevista para o dia 29 de julho de 2020, até a deliberação definitiva desta Corte em face da seguinte irregularidade:

2.1. Exigência do prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, previsto no item 39 do Termo de Referência – Anexo I do Edital, configura cláusula restritiva à participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/02 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do Relatório n. DLC 563/2020).

3. Determinar a audiência do Sr. William Schoenardie – Pregoeiro e do Sr. Antônio César Alves de Arruda – Secretário de Administração e Fazenda, ambos subscritores do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão da irregularidade descrita no item 2.1 acima descrito.

4. Determinar à Secretarial Geral (SEG) deste Tribunal de Contas que:

4.1. Proceda à ciência da presente Decisão e do Relatório de Instrução n. DLC – 563/2020 ao representante e representado;

4.2. Nos termos do art. 36 da Resolução N.TC-09/2002 com a redação dada pelo art. 7º da Resolução N.TC-05/2005, dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

4.3. Publique, prioritariamente, a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se.

A decisão monocrática referida foi publicada no DOTC-e de 28/07/2020 e ratificada pelo Tribunal Pleno em Sessão de 29/07/2020.

Efetivadas as audiências, conforme comprovam os documentos de fls. 73-77 e 80-83, os responsáveis apresentaram alegações de defesa, anexadas às fls. 84 a 91.

Os autos retornaram para manifestação da DLC que por meio do Relatório n. DLC – 644/2020 (fls. 93-97) sugere a este Relator a adoção das seguintes medidas:

3.1. Revogar a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 068/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Lages deferida na Decisão Singular GAC/HNJ – 676/20, de fls. 67/71 dos autos.

3.2. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para:

3.2.1. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no inciso III do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em face da exclusão do prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega, previsto no item 39 do Termo de Referência – Anexo I do Pregão Eletrônico nº 068/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Lages, mediante o Termo de

Rerratificação, datado de 22 de julho de 2020, subscrito pelo Sr. William Schoenardie - Pregoeiro e publicado DOM/SC – Edição nº 3209, datado de 23/07/2020, conforme fl. 89 dos autos.

3.2.2. Dar ciência do Relatório, ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Seguindo sua regular tramitação os autos me vieram conclusos.

Nessa fase processual passo ao exame do cabimento da manutenção, ou não, da medida cautelar, preliminarmente concedida.

Vejamos.

Por ocasião da análise inicial dos autos verifiquei que a Representante questionou o item 39 do Termo de Referência, constante do Anexo I do edital que exige o DOT inferior a 06 meses, como parâmetro editalício, fato em seu entender arbitrário, por não possuir respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade do produto a ser adquirido.

Acatando a manifestação técnica determinei a sustação cautelar do certame, por entender que tal exigência poderia representar proibição da participação de empresas que fornecessem produtos importados, caracterizando possível desrespeito ao disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que veda a inclusão de cláusulas e condições que comprometam o caráter competitivo da licitação.

Em suas alegações de defesa a Unidade Gestora providenciou a juntada de documentos que comprovam a rerratificação do edital de Pregão Eletrônico n. 68/2020, com a remoção da seguinte informação do item 39 “e prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega”. Também foi encaminhada a publicação do referido ato no DOM/SC – Edição n. 3209. De 23/07/2020 (fl. 89).

A Instrução destaca, ainda, que conforme informação extraída no sítio eletrônico da Unidade, em face da modificação efetivada, a abertura da licitação foi alterada para o dia 06/08/2020.

Diante do exposto, coaduno com a manifestação técnica no sentido de que as medidas comprovadamente adotadas pela Unidade Gestora, diante do disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº TC 21/2015, permitem neste momento a revogação da medida cautelar.

Considerando que a DLC já se manifestou quanto ao mérito da questão em discussão, após seguidas as formalidades de praxe, os autos deverão ser encaminhados à necessária manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Revogar a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 068/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Lages deferida na Decisão Singular GAC/HNJ – 676/20, na forma prevista pelo art. 6º da Instrução Normativa nº TC 21/2015, em face da comprovada retificação do edital.

2. Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas.

3. Determinar à **Secretaria Geral (SEG)** deste Tribunal de Contas que:

3.1. Proceda à ciência da presente Decisão e do Relatório de Instrução n. DLC – 563/2020 ao representante e representado;

3.2. Nos termos do art. 36 da Resolução N.TC-09/2002 com a redação dada pelo art. 7º da Resolução N.TC-05/2005, dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Auditores deste Tribunal;

3.3. Publique, prioritariamente, a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se.

Gabinete, em 12 de agosto de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Massaranduba

PROCESSO Nº: @REP 20/00318996

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Massaranduba

RESPONSÁVEL: Armindo Sesar Tassi

INTERESSADOS: Cibelly Farias, Prefeitura Municipal de Massaranduba

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação da UNISUL-FAEPESUL, mediante Dispensa de Licitação n. 008/2019, para prestação de serviços de desenvolvimento institucional

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DLC/CAJU/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 877/2020

Trata-se de Representação com pedido de concessão de medida liminar para sustação do certame apresentado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas relatando supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 123/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Massaranduba visando a prestação de serviços de desenvolvimento institucional.

Após analisar o presente processo a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, elaborou o Relatório nº DLC - 610/2020, sugerindo o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC sugere ao Excelentíssimo Senhor Relator:

3.1. Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 100 e parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.2. Determinar cautelarmente ao Senhor Armindo Sesar Tassi, Prefeito Municipal de Massaranduba, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa nº TC nº 021/2015 c/c o art. 114-A da Resolução TC nº 06/2001 (Regimento Interno), a **SUSTAÇÃO** imediata dos atos administrativos vinculados à Dispensa de Licitação nº 123/2019 e do Contrato nº 78/2019, firmado com a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL (CNPJ 03.354.241/0001-27), na fase em que se encontram, até manifestação ulterior que a revogue de ofício ou até deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 30 (trinta) dias do recebimento desta notificação, em face das irregularidades especificadas nos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 do presente Relatório (item 2.3 deste Relatório).

3.3. Determinar a **AUDIÊNCIA** do Senhor Armindo Sesar Tassi, CPF 452.293.509-97, Prefeito Municipal de Massaranduba, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo descritas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70, inciso II da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.3.1. Contratação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, através do procedimento de Dispensa de Licitação nº 123/2019, no valor de R\$ 518.903,52, cujo objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”, em desacordo com o art. 24, XIII, da Lei 8666/93 (item 2.2.1 deste Relatório).

3.3.2. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, através da Dispensa de Licitação, nº 123/2019, no valor de R\$ 518.903,52, em contrariedade ao artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.2 deste Relatório).

3.3.3. Ausência de comprovação quanto à efetividade e necessidade do objeto contratado, em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial a eficiência da contratação (item 2.2.3 deste Relatório).

3.4. Notificar a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL (CNPJ 03.354.241/0001-27), na condição de interessada, na pessoa de seu representante legal Senhor Tarcísio dos Santos Júnior, Diretor Presidente, nos termos do art. 6º, II da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal c/c art. 15, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, se manifestar acerca das irregularidades relacionadas nos itens 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 deste Relatório, devido à existência de elementos indicativos da proposição de nulidade da Dispensa de Licitação nº 123/2019, com repercussão no Contrato nº 78/2019, decorrente daquela, na forma prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, c/c art. 59 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.4 deste Relatório).

3.5. Dar ciência deste Relatório e da Decisão à Representante, ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Massaranduba, à contratada Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL (CNPJ 03.354.241/0001-27), na condição de interessada, na pessoa de seu representante legal, Senhor Tarcísio dos Santos Júnior, Diretor Presidente da FAEPESUL, e ao responsável Sr. Armindo Sesar Tassi, Prefeito Municipal.

É o Relatório.

Com base no Relatório do Corpo instrutivo e após compulsar atentamente os autos, entendo ser necessário tecer as seguintes considerações:

Da admissibilidade

Para a admissibilidade desta Representação nesta Corte de Contas deve ser observada a disposição do parágrafo único, do artigo 101, do Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que tem como teor:

Art. 101. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

[...]

Parágrafo único. A representação do Presidente do Tribunal, de Conselheiro ou de Procurador junto ao Tribunal de Contas, bem como aquela decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, dispensa o exame de admissibilidade, devendo ser imediatamente autuada e encaminhada ao órgão de controle competente para apuração dos fatos.

Diante deste fato, a Representação pode ser conhecida e passo ao exame das possíveis infração à norma legal notificada pelo Representante.

Objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”

A Prefeitura Municipal de Massaranduba contratou a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL, para a execução de serviço de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas de pessoal.

Relata o Corpo Instrutivo que o Representante, considera que os serviços a serem prestados não seriam voltados ao desenvolvimento institucional, sendo na realidade a contratação de serviços de consultoria com a finalidade de apurar os valores a desconstituir do débito atual do Município junto à Previdência e indêbitos tributários, visto o rol de serviços a serem prestados:

- entrega de relatórios com o diagnóstico das contingências passíveis de redução nas despesas de pessoal referente aos exercícios de 2014 a 2018.
- Entrega de relatório de diagnóstico das contingências passíveis de redução nos índices de acidente de trabalho, o risco ambiental do trabalho, referente aos exercícios de 2014 a 2018.
- Entrega de relatório com o diagnóstico das contingências passíveis de redução no histórico das informações e recolhimentos sujeitos à Administração Tributária, referente aos exercícios de 2014 a 2018.
- Entrega de relatório das contingências passíveis de redução fundadas endividamento total da Administração, referente aos exercícios de 2014 a 2018.
- Entrega de relatórios com o diagnóstico das contingências passíveis de redução nos repasses constitucionais, com identificação e estratificação dos eventos, referente aos exercícios de 2014 a 2018.
- Entrega de relatórios de diagnóstico de desenvolvimento institucional com análise dos índices de comprometimento nos relatórios de execução orçamentária, referente aos exercícios de 2014 a 2018.
- Entrega de relatório parametrização dos sistemas informatizados da Administração, com medidas de apoio e transferência de know-how.

Ante a lista supracitada, o Representante, dá conta da existência da prevalência de serviços de diagnósticos contidos no contrato nº 78/2019: Evidencia-se a proeminência do serviço de consultoria constante no contrato para pagamento pelos serviços com entrega de relatórios contendo diagnósticos de contingências identificadas pela contratada.

Ao analisar os documentos acostados, verifico que o Ofício nº 101/2019/MA/SC, da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL, apresenta na primeira medição (fls. 445 a 447), a execução dos seguintes serviços:

- Entrega de relatório de estudo, análise e diagnóstico das contingências passíveis de redução nas despesas de pessoal - PREFEITURA 2014;
- Entrega de relatório de estudo, análise e diagnóstico das contingências passíveis de redução nas despesas de pessoal - SAÚDE 2014;
- Entrega de relatório de estudo, análise e diagnóstico das contingências passíveis de redução nas despesas de pessoal – SOCIAL 2014;
- Entrega de relatório de estudo, análise e diagnóstico das contingências passíveis de redução nas despesas de pessoal - PREFEITURA 2017;
- Entrega de relatório de estudo, análise e diagnóstico das contingências passíveis de redução nas despesas de pessoal - SAÚDE 2017;
- Entrega de relatório de estudo, análise e diagnóstico das contingências passíveis de redução nas despesas de pessoal - SOCIAL 2017;
- Entrega de relatórios de estudo, análise e diagnóstico das contingências passíveis de redução nos repasses constitucionais 2014;
- Entrega de relatórios de estudo, análise e diagnóstico das contingências passíveis de redução nos repasses constitucionais 2015;
- Entrega de relatórios de estudo, análise e diagnóstico das contingências passíveis de redução nos repasses constitucionais 2016; e
- Entrega de relatório de acompanhamento, treinamento e help desk Mês.

Diante do rol de atividade executada fica evidenciada que significativa parte do serviço executado foi referente a entrega de relatórios de estudo, análise e diagnóstico das contingências passíveis de redução.

Confrontando o que foi executado com o objeto da Dispensa de Licitação nº 123/2019, que visava a prestação de serviços de desenvolvimento institucional, assiste razão ao Corpo Instrutivo, ficando caracterizada a irregularidade, devendo ser ofertada a Prefeitura Municipal de Massaranduba e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços

Quando da análise efetuada através do Relatório 610/2020, a Área Técnica dá conta da necessidade da existência de planilhas contendo os custos unitários:

A existência de planilhas com a descrição da composição dos custos unitários nas contratações de serviços auxilia na identificação de diversas irregularidades, tais como sobrepreços e/ou superfaturamentos, além de servirem para auxiliar o gestor na apresentação de justificativas quanto ao preço contratado, requisito obrigatório nas licitações, sobretudo nas hipóteses em que o gestor decide por dispensar a sua realização (art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93).

Tal apontamento tem como origem o mandamento do inciso II, do § 2º, do artigo 7º, da Lei 8.666/93, que traz a previsão da elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Porém, a necessidade da existência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários não é uma regra absoluta, conforme pode ser visualizado no artigo 9º, do artigo 7º, da Lei 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...]

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Diante do mandamento aplicado no artigo 9º, do artigo 7º, da Lei 8.666/93, cabe considerar que a necessidade de apresentação de planilhas com custos unitários vai depender do caso concreto, conforme pode ser visto no artigo da Editora Zênite:

Com base nessa ordem de ideias, nas contratações de prestação de serviços, a definição do valor estimado da contratação deverá ocorrer com base na elaboração de planilha de custos e formação de preços naqueles casos em que seja possível à Administração, quando da elaboração do termo de referência da contratação, detalhar com precisão e objetividade os componentes de custos que incidirão sobre a execução do futuro contrato. A rigor, essa condição se faz presente nas contratações de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador. **Nas contratações de serviços que não permitem esse detalhamento de modo preciso e objetivo**, cumpre à Administração definir o valor estimado do futuro contrato com base em fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares e outras fontes aptas.

Tal fato ocorre devido a existência de insumos a serem utilizados que não seriam de uso exclusivo do serviço a ser prestado:

Todavia, em contratos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, em que os pagamentos ficarão vinculados ao resultado proporcionado pela contratada e não há meios de se aferir, a menos com precisão, o quantum de dedicação de cada empregado da contratada para a execução do contrato firmado com a Administração, a princípio, não há meios de se estabelecer uma relação direta entre o custo dessa mão de obra e a formação do preço que determinará o valor a ser pago pela contratante. Em outras palavras, a depender do contexto da contratação, não há meios de uma empresa licitante, com segurança, identificar a proporção de encargos sociais/outros que oneram a execução do ajuste a ser pactuado.

Para essas situações a alínea "b" do inciso XII do art. 15 da IN nº 02/08 estabelece que a estimativa do preço deve ser feita "por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso".

Esse raciocínio encontra amparo também na previsão contida no art. 29-A da IN nº 02/08:

"Art. 29-A. A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados **com dedicação exclusiva da mão de obra** do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço". (Destacamos.)

À luz desse contexto, na prestação de serviços contínuos sem dedicação de mão de obra em regime de exclusividade, em que ocorre o compartilhamento dos custos da estrutura da contratada entre seus diversos contratantes (para quem atuam seus empregados), a princípio, torna-se inviável o detalhamento preciso da formação do preço por meio da planilha de custos e formação de preços, ao menos na forma prevista no Anexo III da IN nº 02/08.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União, quando da apreciação da ausência das planilhas com o detalhamento dos custos relativos à mão-de-obra para desenvolvimento de softwares necessários a adequação da solução para o DPRF, através do Processo TC 030.028/2015-9, deixou consignado:

26. O Pregão 1/2013 também foi motivo de questionamento perante o Tribunal (TC 003.047/2013-0), inclusive no que se refere à ausência de orçamentação do objeto por meio da composição de seus custos unitários. Especificamente, arguiu-se o motivo de não terem sido detalhados os custos relativos à mão-de-obra para desenvolvimento de softwares necessários a adequação da solução para o DPRF (peça 6, p. 5 do TC 003.047/2013-0).

27. Na ocasião, essa questão sequer foi objeto das medidas preliminares adotadas para saneamento dos autos, tendo sido afastadas as irregularidades aventadas ainda na 1ª instrução, em razão de orientação jurisprudencial do Tribunal (Acórdão 786/2006-P) e de previsão expressa da IN SLTI 4/2010 de se evitar a contratação de serviços de TI por postos de trabalho e de se realizarem os pagamentos, sempre que possível, com base nos resultados alcançados.

Assim, apesar da previsão legal de apresentação de planilhas com o detalhamento dos custos unitários, é necessário levar em consideração o objeto a ser contratado, conforme pode ser visto abaixo:

Portanto, a **regra geral** impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo. **Essa regra, todavia, não pode ser vista de forma absoluta, mas conforme regras e preceitos que regulamentam o mercado. Então, se há serviços/soluções que são ofertados sem considerar os custos das Unidades que compõem o serviço, essa obrigação não persistirá.** Afinal, se a finalidade de decompor o objeto em uma planilha de quantitativos e preços unitários é levar ao conhecimento das licitantes todas as parcelas que integram o objeto, bem como possibilitar o julgamento objetivo das propostas e permitir a condução de incidentes contratuais, **não faz sentido elaborá-la quando o mercado não trabalha sob essa metodologia. Deve-se, então, oferecer o objeto independentemente de sua composição unitária.**

Assim, em contratos **com** dedicação exclusiva de mão de obra, por exemplo, em que é possível detalhar toda a formação do custo, na medida em que o principal item de custo da contratação – mão de obra – onera com exclusividade o ajuste, é necessário fixar o valor estimado na planilha de custos e formação de preços. Cabe aos licitantes, igualmente, embasarem seus preços em planilha de formação de custos.

Já em contratos, de serviços continuados ou não, que **não** envolvam dedicação exclusiva, a definição do valor **pode** ocorrer com base em planilha, sendo necessário, para tanto, **ponderar a viabilidade de elaborar a planilha.**

Talvez a planilha possa ser feita em grandes blocos de custos (mão de obra, materiais, custos indiretos, tributos e lucro), mas o encargo e a prática do mercado vão direcionar a viabilidade e o grau de detalhamento. Além disso, a planilha deve estar alinhada com unidade de medida do serviço, pois, com base nela, o valor será definido; ordens de serviço (OSs) serão eventualmente emitidas; se existir, o instrumento de medição de resultado (IMR) será avaliado; e o pagamento será realizado.

Em um contrato de digitalização de documentos, por exemplo, sem mão de obra alocada, é necessário ponderar a modelagem e a unidade de medida (por demanda ou de acordo com OS) que foram adotadas. Imaginemos que os serviços sejam pagos por página digitalizada, focando em resultado, mediante OSs. Nessa hipótese, não é necessário – nem possível – compor custos em planilha. A pesquisa de preços será

realizada por página, alinhada com a quantidade contratada para preservar a escala. Com base nessa pesquisa, definem-se os valores estimado e/ou máximo. O ideal, inclusive, é trabalhar com IMR, para medir indicadores definidos e fazer as adequações de pagamento.

Portanto, a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de serviços que, em razão da **forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda**, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução. **Planilhas detalhadas** são exigências factíveis – e necessárias – em contratos cuja execução demande mão de obra em regime de dedicação exclusiva e em contratos de execução de obras e serviços de engenharia, por exemplo. Para outros objetos contratuais, talvez seja possível exigir **planilha com grandes blocos, a depender da viabilidade de definir custos unitários a partir da prática usual no mercado**, ou seja, se for usual a cotação de preços mediante decomposição do valor global.

No caso em tela, verifico que consta dos autos (fls. 109 a 115) a proposta de preço apresentada pela Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISUL, e a proposta do Instituto de Administração e Tecnologia (ADM & TEC), de 31/05/2019 (fls. 117 a 122).

Porém, não foi apresentado o orçamento estimado que deveria balizar a contratação efetuada, diante deste fato deve ser ofertada a Prefeitura Municipal de Massaranduba e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Ausência de comprovação quanto à efetividade e necessidade do objeto contratado

Quando da inicial, o Representante, elenca os seguintes motivos que levariam a ausência de efetividade e necessidade do objeto contratado:

- a. Forma de pagamento adotada com base na entrega de relatórios das atividades contratadas;
- b. Os serviços contratados para o estudo, análise e diagnóstico não demandam nenhuma habilidade específica ou especialização para sua realização, na medida em que se tratam de tarefas correntes e ordinárias da Administração;
- c. A execução de diversos dos serviços contratados, como os diagnósticos dos encargos sociais, seguro de acidente de trabalho e limites orçamentários são realizáveis por meio de informações, auxílios e dados encontrados de forma fácil e gratuita em outros órgãos públicos;
- d. A existência de jurisprudência no sentido de que os serviços realizados pelos servidores públicos são essencialmente burocráticos, não demandando acentuado risco de lesão ou acidente decorrente do trabalho, devendo a alíquota ser fixada no mínimo legal;
- e. Através de pesquisa pela internet, seria possível obter os subsídios para embasar pedido administrativo ou até judicial, por meio de sua Procuradoria, para redução da alíquota e devolução/compensação do indébito retroativo;
- f. Para determinar as contingências passíveis de redução nos repasses constitucionais, com identificação e estratificação dos eventos, são análises efetuadas sobre impossibilidade de calcular o FUNDEB dentro da base de cálculo do PIS/PASEP, bastaria pesquisar por "Fundeb integra base de cálculo PIS/PASEP" em um buscador, como Google, ou seja, um serviço que não demanda nenhuma habilidade específica ou especialização, sendo tarefas ordinárias da Administração;
- g. O acompanhamento de declaração e recolhimento, seria parecer afirmando que o contribuinte, no caso a Prefeitura Municipal de Massaranduba, é responsável por buscar os meios administrativos e judiciais para retorno do pagamento indevido, não havendo limite de compensação para contribuições previdenciárias;
- h. Os relatórios anuais de limites orçamentários de despesas de pessoal e encargos sociais, não passam de estudos de impactos nos limites de despesas de pessoal com relação aos cálculos realizados nos relatórios anteriores, ou seja, uma conta de subtração onde se coleta as informações do site desse Tribunal de Contas e se desconta os valores teoricamente computados indevidamente à Previdência;
- i. Possibilidade de o trabalho ocasionar efetivos prejuízos à contratante, diante de indícios de equívoco nos cálculos; e
- j. Ausência de informações sobre a metodologia, plano de ensino ou conteúdo programático para capacitação dos servidores municipais por parte da contratada.

Considerando o exposto acima, deve ser ofertada a Prefeitura Municipal de Massaranduba e a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL, o direito ao contraditório e a ampla defesa para que estas se pronunciem sobre a ausência de efetividade e necessidade do objeto contratado.

Da existência de fatos que não foram objeto de representação

A análise do processo de Representação deve obedecer ao regramento contido no parágrafo único do artigo 26, da Instrução Normativa 21/2015, que limita a ação do Tribunal ao fato denunciado:

Art. 26. Realizado o exame da representação, o órgão de controle emitirá relatório conclusivo ao Relator, para decidir sobre seu conhecimento e, se for o caso, o encaminhamento das questões de mérito. Parágrafo único. Nos processos de representação, a ação do Tribunal de Contas ficará adstrita à apuração do fato representado

Nesta mesma linha, cabe citar o regramento contido no § 5º, artigo 96 c/c parágrafo único do artigo 102, do Regimento Interno, que limita a ação do Tribunal ao fato denunciado, não devendo ser extrapolado os fatos representados

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura.

[...]

§ 5º Nos processos de denúncia, a ação do Tribunal de Contas restringir-se-á à apuração dos fatos denunciados

[...]

Art. 102. A representação sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível, qualificação, endereço e assinatura do representante.

[...]

Parágrafo único. Aplicam-se à Representação as disposições concernentes à denúncia previstas nos §§ 1º a 6º do art. 96 e nos arts. 97 a 99 desta Resolução.

Assim, qualquer matéria estranha a esta Representação, ainda que vislumbrando qualquer indício de ilegalidade, não deve ser considerada neste processo sob pena de tornar sem efeito a Decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, visto que a análise deve se restringir à apuração do fato representado, não sendo possível analisar o processo de forma ampla e abstrata, devendo a matéria ser tratada de modo restrito e concreto.

Desta forma, os fatos relatados devem ser objeto de consideração pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC – e a Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE – para avaliar a necessidade de atuação em processo específico ou a inclusão no planejamento de auditorias, nos termos da Resolução da Resolução nº 122/2015.

Remessa ao Ministério Público Estadual

Quanto a sugestão de remessa ao Ministério Público Estadual, com base no art. 89 da Lei nº 8.666/93, entendo que somente deva ser efetivada após transcorrido o trânsito e julgado tendo esta Corte de Contas dado a oportunidade aos Responsáveis de esgotar o seu direito à ampla defesa e contraditório.

Da medida cautelar

Com relação ao pedido de concessão de medida cautelar, efetuado pelo Representante, tendo o Corpo Instrutivo analisado possíveis prejuízos a terceiros, decorrente da presença do "*periculum in mora*" e do "*fumus boni jûris*", que poderia conduzir a ineficácia da decisão a ser prolatada

pela Corte de Contas, quando da decisão de mérito deste Tribunal, conforme delineado no Relatório DLC 610/2020, considero presente os requisitos para a concessão da medida cautelar.

Ante o exposto **DECIDO**:

I. Considerando a possibilidade de anulação da Dispensa de Licitação nº 123/2019 e do contrato dela decorrente

1. Conhecer da Representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no parágrafo único, do artigo 101, do Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2. Determinar cautelarmente, ao Senhor Armindo Sesar Tassi, Prefeito Municipal de Massaranduba, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a sustação dos atos decorrente da Dispensa de Licitação nº 123/2019, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, alertando que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Contratação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPEUSUL, através do procedimento de Dispensa de Licitação nº 123/2019, no valor de R\$ 518.903,52 (quinhentos e dezoito mil novecentos e três reais e cinquenta e dois centavos), cujo objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de "desenvolvimento institucional", em desacordo com o art. 24, XIII, da Lei 8666/93 (item 2.2.1, do Relatório 610/2020).

2.2. Ausência de orçamento estimado para a realização da Dispensa de Licitação, nº 123/2019, em contrariedade ao artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.2, do Relatório 610/2020).

2.3. Ausência de comprovação quanto à efetividade e necessidade do objeto contratado, em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal, em especial a eficiência da contratação (item 2.2.3, do Relatório 610/2020).

3. Determinar ao Sr Armindo Sesar Tassi, Prefeito Municipal de Massaranduba, que proceda a remessa da cópia da SUSTAÇÃO da Dispensa de Licitação nº 123/2019, e do contrato dele decorrente em até 5 (cinco) dias a partir da comunicação desta Decisão.

4. Determinar a audiência do Senhor Armindo Sesar Tassi, CPF nº 452.293.509-97, Prefeito Municipal de Massaranduba, endereço: Rua 11 de novembro, nº 2765, Centro - Massaranduba/SC. CEP: 89.108-000, e da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPEUSUL CNPJ nº 03.354.241/0001-27, endereço; Av. José Acácio Moreira, 787 Bairro Dehon, CEP 88704-900, Tubarão, Santa Catarina através do Senhor Tarcísio dos Santos Júnior, Diretor Presidente, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades elencadas nos itens 2.1 a 2.3 desta Decisão Singular.

5. Determinar à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC - e à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE - que avaliem se as possíveis irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo que não foram objeto de representação, demandam a autuação de processo específico ou a inclusão no planejamento de auditorias, nos termos da Resolução da Resolução nº 122/2015.

6. Submeter a presente Decisão Singular à apreciação do Plenário, com fulcro no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno.

7. Determinar à SEG/DICM que proceda a publicação e à ciência da Decisão aos Conselheiros e Auditores, ao Senhor Armindo Sesar Tassi, Prefeito Municipal de Massaranduba, ao Controle Interno do Município e a Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPEUSUL.

Gabinete do Conselheiro, 14 de agosto de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Penha

PROCESSO Nº:@LCC 20/00200642

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Penha

RESPONSÁVEIS:Jaylon Jander Cordeiro da Silva

Julcemar Alcir Coelho

INTERESSADOS: Julcemar Alcir Coelho, Prefeitura Municipal de Penha, Susana Perinotti

ASSUNTO: Registro de Preços para futura aquisição e instalação de materiais elétricos, para atender às demandas de iluminação pública de todo Município

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 590/2020

Trata-se de análise do Edital de Pregão Presencial n.º 011/2020 - Sistema de Registro de Preços, atuado com fulcro no art. 3.º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Penha, visando aquisição e instalação de materiais elétricos, para atender as demandas de iluminação pública do Município, conforme condições previstas no edital e Termo de Referência, com valor orçado em R\$ 2.634.783,75 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro, setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos).

A análise inicial foi realizada pela Diretoria de Licitações e Contratações através do Relatório DLC n.º 334/2020 (fls. 71 a 78), que verificou irregularidade referente a exigências desarrazoadas de capacitação técnica profissional e operacional, em desrespeito ao disposto nos artigos 3.º § 1.º, inciso I, e 30, § 1.º, inciso I e § 6.º, da Lei (federal) n.º 8.666/1993, sugerido a determinação cautelar do certame, com a audiência dos responsáveis.

Este Relator, ao apreciar a matéria, proferiu a Decisão Singular GAC/LRH - 396/2020 (fls. 79 a 86), com data de 15.05.2020, com o seguinte teor:

1. Conhecer o Relatório nº DLC-334/2020, que examinou preliminarmente, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015, sob os aspectos técnicos e jurídicos, a regularidade do Edital de Pregão Presencial n.º 011/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Penha, cujo objeto é a futura aquisição e instalação de materiais elétricos, para atender as demandas de iluminação pública de todo Município, de acordo com as condições estabelecidas no edital e Termo de Referência, com valor orçado em R\$ 2.634.783,75.

2. Determinar cautelarmente a sustação do Edital de Pregão Presencial n.º 011/2020, da Prefeitura Municipal de Penha, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, em face da constatação de exigências desarrazoadas de capacitação técnica profissional e operacional, por exigir comprovação de execução de serviços não relevantes técnica e economicamente, detalhando excessivamente os serviços a serem exigidos na qualificação técnica, contrariando o disposto nos artigos 3.º § 1.º, inciso I, e 30, § 1.º, inciso I e § 6.º, da Lei (federal) n.º 8.666/1993, conforme item 2.1 do Relatório nº DLC-334/2020.

3. Determinar audiência do Sr. Jaylon Jander Cordeiro da Silva - Secretário Municipal de Administração, e do senhor Julcemar Alcir Coelho – Prefeito Municipal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, nos termos do art. 29, §1º da Lei

Complementar (estadual) nº 202/00, c/c o inciso II do artigo 5º da Instrução Normativa nº TC-021/2015, se manifestarem e apresentarem justificativas acerca da evidência de irregularidade acima relacionada constatada no Edital de Pregão Presencial nº 011/2020, bem como adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso.

4. Submeter a medida cautelar para ratificação do Plenário, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Após a deliberação do Tribunal Pleno, pela ratificação ou não da cautelar, determinar o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para que faça análise pormenorizada do edital, projetos e orçamentos, com o fito de apurar a ocorrência de outras possíveis restrições.

6. Dar ciência da Decisão à Prefeitura Municipal de Penha e ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

7. Dar conhecimento aos senhores Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros desta Corte de Contas.

A ratificação da Decisão Singular pelo Plenário do TCE ocorreu na sessão ordinária realizada em 18/05/2020, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/05/2020.

Após manifestação e juntada de documentos pelos indicados como responsáveis, a DLC expediu novo Relatório, DLC 426/2020 (fls. 119-115), sugerindo o arquivamento do processo em razão da notícia de “cancelamento” do certame, citando o parágrafo único do artigo 6º da IN TC nº 21/2015.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPC/DRR/1432/2020 (fls. 116-119), propõe determinação à Unidade no sentido de que seja desconstituído o ato de cancelamento do Edital de Pregão Presencial nº 011/2020, “convertendo o ato questionado em anulação”, bem como abstenha-se de consignar no edital a irregularidade apontada no relatório técnico nº 334/2020.

Conforme verificado pela DLC, da análise do item 7.4.1 do Edital, restou evidenciado que dos 7 (sete) itens indicados na qualificação técnica, apenas o item “a” - Execução de rede de distribuição de energia elétrica com fornecimento de material com quantidade mínima de 70 postes poderia ser indicado como exigência de qualificação técnica. Sendo assim, todos demais itens integram o serviço “macro” de execução de rede de distribuição de energia com instalação de postes.

Procedida a cientificação dos responsáveis da decisão cautelar de sustação do edital proferida por este relator, o Relatório DLC 426/2020 constatou a manifestação juntada aos autos, onde destaca que à fl., 100, a informação de “sustação do procedimento licitatório para em seguida, anular o certame. À folha 103, consta o “Comunicado de Suspensão do Pregão Presencial”, de 18.05.2020 e, à folha 104, o cancelamento do Pregão sob análise, datado de 28.05.2020.”

Assim sendo concluiu a DLC:

Entende-se que o cancelamento demonstrado suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto da Representação. Diante disso, sugere-se o arquivamento dos autos com fulcro no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

Com efeito, o Prefeitura Municipal de Penha, por meio de seus responsáveis, apresentou suas alegações de defesa de fls. 92/102, onde informa que logo foi comunicado da decisão cautelar adotou providências visando a anulação da licitação.

Assim, expõe e requer:

No presente caso, valendo-se do princípio da autotutela, o município valeu-se pela nulidade do certame, levando em consideração o relatório juntado aos autos, que identificou supostas irregularidade.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

Em decorrência das providências efetuadas, sugeridas por esta Egrégia Corte, seja extinta a presente representação por perda do objeto;

Caso não seja o entendimento pela extinção, seja julgado improcedente a presente representação, haja vista que o ato foi revisto, e não gerou qualquer prejuízo ao erário público e/ou na terceiros.

Referida informação pode ser constatada no site da Administração Municipal de Penha, verifica-se que houve o cancelamento do Pregão –

No o site da Administração Municipal de Penha, verifica-se do histórico do Pregão Presencial nº 011/2020 como “situação alterada para **“Encerrada - Anulada”**”.

07/05/2020 - EDITAL [1.0MB]

07/05/2020 - AC_LICITACAO_PR_11_2020 [0.0MB]

18/05/2020 - COMUNICADO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL [0.4MB]

29/05/2020 - CANCELAMENTO [0.4MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

29/05/2020, situação alterada para Encerrada - Anulada

18/05/2020, situação alterada para Suspenso

Motivo: Suspenso para averiguação das exigências de capacidade técnica e operacional pela AMFRI

07/05/2020, situação alterada para Divulgado Aguardando Abertura

<https://www.penha.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaltem/54194/codLicitacao/163330>.

Por essa razão, em que pese a Unidade ter usado o termo “cancelamento” para reconhecer a ilegalidade contida no referido edital, tanto que para tal evocou o princípio da autotutela, pelo qual a administração pode anular seus próprios atos por motivo de ilegalidade ou revoga-los por conveniência ou oportunidade, entendo que o ato de fl. 104 cumpriu a sua finalidade, posto que resultou na invalidação do processo licitatório, objeto de restrição por parte deste Tribunal.

Por esse motivo, assiste razão à DLC ao concluir que o ato de fl. 104, atingiu as finalidades regimentais deste Tribunal, razão pela qual entendo que a sugestão apresentada pelo Ministério Público de Contas no sentido de que seja expedida determinação à Unidade para seja desconstituído o ato de cancelamento do Edital de Pregão Presencial nº 011/2020, “convertendo o ato questionado em anulação” desnecessária, pelas razões já expostas.

No mesmo sentido, não vislumbro relevância nas sugestões apresentadas pela Instrução e pelo Ministério Público de Contas no sentido da expedição de determinação à unidade para que se abstenha de constar nos futuros editais a restrição apontada no presente processo ou outras exigências desarrazoadas de capacitação técnica profissional e operacional, tendo em vista que os responsáveis admitiram expressamente a ilegalidade. Ademais, a obediência à lei constitui-se em pressuposto do ato administrativo.

Dessa forma, considerando que a edição do ato administrativo de fls. 104 resultou na invalidação do certame e consequente perda do objeto da representação, o presente processo deve ser arquivado, nos moldes referendados pelo parágrafo único, do art. 6º da IN 21/2015.

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1 Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC 21/2015 do Tribunal de Contas de Santa Catarina em face da edição de ato que resultou na anulação do nº Pregão Presencial nº 011/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Penha, conforme publicação no site do próprio Município e constante dos autos à folha 104.

3.2 Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações - DLC que acompanhe a edição de eventual novo processo licitatório com o mesmo objeto, a fim de examinar se persistem irregularidades similares.

3.3. Dar ciência ao Representante, à Prefeitura Municipal de Penha, aos responsáveis, bem como ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.
LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Pouso Redondo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2356/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **POUSO REDONDO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 31.563.998,64 a arrecadação foi de R\$ 24.853.356,37, o que representou 78,74% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/08/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Presidente Castello Branco

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2355/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PRESIDENTE CASTELLO BRANCO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 9.164.379,99 a arrecadação foi de R\$ 7.557.779,61, o que representou 82,47% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/08/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº:@REP 20/00319020

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

RESPONSÁVEL:Edésio Justen

INTERESSADO:Cibelly Farias

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação da UNISUL-FAEPESUL, mediante Dispensa de Licitação n. 081/2018, para prestação de serviços de desenvolvimento institucional

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 889/2020

Trata-se de processo de Representação formulada por membro do Ministério Público de Contas noticiando irregularidade na contratação, pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISUL (FAEPESUL), por meio da Dispensa de Licitação nº 051/2018, com base no art. 24, XIII, da Lei Federal 8.666/1993, tendo por objeto a prestação de serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal. Foi celebrado o Contrato nº 051/2018, no valor de R\$ 190.258,28.

Segundo os termos da Representação, o Ministério Público de Contas instaurou o Procedimento Investigativo Preliminar nº 021/2020 (fls. 26/27), para apurar a regularidade da referida contratação, requisitando informações à Unidade Gestora, tendo o Prefeito Municipal remetido

documentos relativos à Dispensa de Licitação nº 51/2018 (fls. 32/133). Da análise, o órgão ministerial teria verificado a ocorrência das seguintes irregularidades graves na Dispensa de Licitação nº 51/2018:

contratação da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPEUSUL, por meio da Dispensa de Licitação nº 51/2018 (51/2018), em violação ao art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o objeto contratado não adere ao conceito de “desenvolvimento institucional”;

ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, em violação ao art. 7º, § 2º, inciso II, da lei nº 8.666/93;

ausência de comprovação quanto à efetividade e necessidade do objeto contratado, em violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

A senhora Procuradora de Contas representante anotou que:

esta Corte de Contas considerou irregulares contratações com objetos idênticos, com a mesma Fundação, por dispensa de licitação, promovidas pelas Prefeituras Municipais de Alfredo Wagner (processo LCC-16/00470057) e Meleiro (processo LCC-16/00485089), aplicando sanções aos responsáveis;

em 03.12.2019 este Tribunal enviou às Prefeituras o Ofício Circular TCE/SC/GAP/20/2019, orientando acerca de irregularidades em contratações de consultorias, que têm como objeto a desoneração de encargos tributários e previdenciários, onde orientam os municípios para cessar recolhimentos de encargos tributários e previdenciários mesmo antes da anuência da Receita Federal, cuja falta de homologação implica em posterior cobrança do principal acrescido de juros e multa, acarretando prejuízo ao erário;

no mesmo expediente foi alertado para a indevida utilização de dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de prestação de serviços tidos como “de desenvolvimento institucional”, sem a efetiva caracterização desse tipo de objeto;

o objeto se refere basicamente a estudos, análises e diagnósticos de despesas para possível redução de gastos com pessoal, encargos sociais e tributários, comumente associados à consultoria, sem natureza de desenvolvimento institucional, não se amoldando à hipótese do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993;

os resultados da consultoria eram apenas entrega de relatórios (que serviam para pagamento da contratada), sem especificação de carga horária, metodologia, plano de ensino ou conteúdo programático para a capacitação dos servidores municipais, não condizendo com serviços de ensino ou de desenvolvimento institucional a serem prestados, mas de prestação de serviços de consultoria;

o entendimento do Tribunal de Contas, expressado nos Prejulgados 1567 e 2007 é de que a utilização da dispensa de licitação fundada no art. 24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/1993 somente é possível para contratação exclusivamente de serviços de ensino, pesquisa e extensão, não cabendo exceção;

o mesmo entendimento foi manifestado pelo Tribunal de Contas da União na Súmula nº 250;

a prestação de serviço de análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal não possui correlação com atividade de ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional, tendo esta Corte por diversas vezes se manifestado sobre a irregularidade deste procedimento para contratação da FAEPEUSUL, como em contratações realizadas pelas Prefeituras de Fraiburgo, Caçador, Itaporanga, Campos Novos, Içara e Itapema e pela SCPAR Porto de Imbituba S/A;

a proposta da Fundação e o Contrato prevêem o pagamento por entrega de relatórios, sem qualquer orçamento detalhando a composição dos custos do objeto, como custo do pessoal designado para cumprimento do contrato, transporte, diárias, materiais, programas, entre outras informações, que tornariam a proposta e o contrato mais transparentes, além de contribuir para identificar se os serviços contratados foram efetivamente prestados;

o pagamento dos serviços ocorreu pela simples entrega de relatórios das atividades contratadas, sem comprovação da integral e adequada execução dos serviços e sem mecanismos de aferição de qualidade e efetividade, em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência, além da economicidade na gestão pública;

muitos dos itens de estudo, análise e diagnóstico das despesas de pessoal, como as relativas ao Seguro de Acidente de Trabalho, o Risco Ambiental do Trabalho e Fator Acidentário de Prevenção, são de fácil verificação na legislação e em normativas e orientações dos órgãos públicos, além da FECAM, o que poderia ser realizado por servidores municipais;

Ao final, requer a apuração dos fatos relatados por este Tribunal de Contas, incluindo possível instauração de tomada de contas especial para apuração de danos ao erário, imputação de débito, aplicação de penalidades, determinações e recomendações ao gestor, nos termos da Lei Complementar n. 202/2000.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) realizou o exame preliminar da representação, sugerindo o conhecimento, porquanto a matéria é de competência do Tribunal de Contas; refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição; está redigida em linguagem clara e objetiva e se encontra acompanhada dos indícios de irregularidades. Além disso, por ter sido firmada por procuradora do Ministério Público de Contas, fica dispensado o exame de admissibilidade, consoante o parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno.

Neste ponto, acompanho a Diretoria técnica e conheço da representação.

Quanto ao mérito, consoante explicitado no Relatório DLC-613/2020, se mostram presentes as irregularidades apontadas pela Representação do MPC. Anota que o objeto da contratação é similar a diversos outros realizados por dispensa de licitação com outros municípios do Estado, que foram considerados ilegais, citando o Acórdão nº 77/2018 (processo LCC-16/00470057 - Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner) e o Acórdão n.: 233/2018 (processo LCC 16/00485089 – Prefeitura de Meleiro). E se encontram em tramitação desta Corte outros processos da mesma natureza.

Também fez menção aos Prejulgados 1191, 1567, 1721 e 2007, que contêm orientações expressas e detalhadas sobre as situações em que é possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei Federal nº 8.666/93. Nota-se que a Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz não procurou informações acerca da matéria neste Tribunal de Contas, ou, ainda pior, mesmo tendo conhecimento do entendimento, ter ignorado.

Aduz a DLC:

Portanto, é possível aferir que o detalhamento dos serviços não condiz com a hipótese descrita no inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, visto que a parcela de maior relevância se refere à realização de levantamentos de dados de pessoal e obrigações tributárias e previdenciárias, afetos à atividades de consultorias especializadas.

A realização de serviços de consultoria visando identificar desconformidades em folhas de pagamentos ou indébitos tributários/previdenciários não se enquadra no conceito de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, conforme orientação já delineada no Prejulgado 2007 acima reportado.

No caso, não restou demonstrado na Dispensa de Licitação nº 051/2018 que o objeto da contratação está relacionada à implementação direta de alguma forma de ação social que tenha sido direta e expressamente prevista no texto constitucional como de interesse do Estado (Prejulgado 2007).

Ademais, verifica-se que, de fato, não há qualquer elemento objetivo na DL nº 051/2018 e/ou no Contrato nº 081/2018 que identifique os custos unitários inerentes à prestação dos serviços contratados.

A existência de planilhas com a descrição da composição dos custos unitários nas contratações de serviços auxiliam na identificação de diversas irregularidades, tais como sobrepreços e/ou superfaturamentos, além de servirem para auxiliar o gestor na apresentação de justificativas quanto ao preço contratado, requisito obrigatório nas licitações, sobretudo nas hipóteses em que o gestor decide por dispensar a sua realização (art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93).

Ante o exposto e o que mais dos autos consta até esta fase processual, indica-se a seguinte restrição, a ser submetida ao crivo do contraditório e ampla defesa: Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, em violação ao art. 7º, § 2º, inciso II da lei nº 8.666/93.

No que tange aos fatos narrados na Representação quanto à ausência de comprovação de efetividade e necessidade do objeto contratado, cumpre destacar que a aferição destes critérios compete inicialmente ao gestor a quem cabe, motivadamente, decidir acerca da conveniência e oportunidade da contratação, considerando a realidade local, a qualificação de seu pessoal técnico e a necessidade de apoio oriundo do setor privado.

Verifica-se que a contratação foi solicitada pelo Senhor Marlon Campos, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento em 26/11/2018 (fls. 32/33), contendo a seguinte informação:

Senhor Prefeito

Esta Secretaria vem concentrando esforços para garantir a modernização dos processos institucionais que resultem no aumento da capacidade de gestão.

Em específico, quanto à gestão de despesas com pessoal, observou-se um dispêndio elevado de gastos com pessoal e encargos sociais. É, portanto, uma relevante parcela das despesas correntes deste Município [...].

Desta forma, a fim de tornar mais eficiente os dispêndios que envolvem recursos humanos e a contabilidade das despesas com pessoal, esta Secretaria observou ser mais interessante à Municipalidade investir esforços na contratação de serviços **não apenas de auditoria, mas, sobretudo de desenvolvimento institucional, focados na capacitação de seu pessoal, análise e estudo de métodos de trabalho.**

Faz-se necessário, em suma, a contratação de serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração – em especial quanto à legislação e entendimentos jurisprudenciais – análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal.

Tendo tudo o exposto, esta Secretaria da Administração vem requerer do Exmo. Sr. Prefeito Municipal autorização para iniciar procedimento de contratação para a prestação de serviço de diagnóstico de gestão de despesa em pessoal, com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração e análise de contingências passíveis de redução (fls. 32/33).

Verifica-se da solicitação acima que a contratação teria como objetivo a busca do desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, fator este que, segundo a Representante, a municipalidade não logrou comprovar a sua realização, mesmo tendo já efetuado o pagamento de R\$ 106.095,15 (fls. 23).

A gravidade dos fatos reportados na Representação é evidente, principalmente quando se atenta para a justificativa da contratação, oportunidade em que o Senhor Marlon Campos, Secretário de Administração e Finanças afirmou a necessidade da “contratação de serviços não apenas de auditoria, mas, sobretudo de desenvolvimento institucional, focados na capacitação de seu pessoal, análise e estudo de métodos de trabalho” (fls. 33).

A justificativa apresentada pelo Senhor Marlon Campos, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento destaca que o treinamento do pessoal da municipalidade, como principal fator a justificar a opção pela contratação de que trata o inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Contudo, não expôs as razões pelas quais teria exigido a contratação de estudos, análises e diagnósticos por meio de apresentação de relatórios anuais e qual a sua relação com os problemas que buscava solucionar com a contratação. Chama a atenção na motivação da Secretaria de Administração a expressão “esta Secretaria observou ser mais interessante à Municipalidade investir esforços na contratação de serviços não apenas de auditoria, mas, sobretudo de desenvolvimento institucional”, focado na “capacitação de seu pessoal, análise e estudo de métodos de trabalho” (fls. 33).

Considerando-se que serviços idênticos têm sido contratados em diversos municípios catarinenses, conforme destacado na Representação, vale destacar o trecho da Proposta apresentada pela FAEPESUL quando esta firmar:

A FAEPESUL propõe serviços de desenvolvimento institucional com o objetivo de capacitar o corpo técnico desta Administração a realizar uma gestão responsável e transparente, cumpridora de metas e mantenedora de um equilíbrio das contas... (...).

Através do treinamento do pessoal em questões atinentes aos principais dispêndios em pessoal e sobre as receitas financeiras auferidas pela entidade e do recebimento de verbas constituídas por Fundos Públicos diversos, buscaremos desenvolver uma administração mais eficiente (fls. 42).

Com a Dispensa de Licitação nº 051/2018 e o Contrato 081/2018 o que seria meio (estudo, análise e diagnóstico) para a consecução do fim (treinamento de pessoal), fora configurado de forma desproporcional, visto que se decidiu por pagar pelos serviços de consultoria (análise, estudos e apresentação de relatórios) a quantia de R\$ 190.258,28, enquanto a efetiva capacitação de servidores custaria R\$ 61.259,82 aos cofres públicos.

Assim, verifica-se que a capacitação fora deixada para uma pequena parcela do objeto, visto que o mais relevante se deixou para a apresentação de relatórios de análise de contingências, conforme já exposto neste Relatório (item 2.1).

Destaca-se que o Contrato nº 081/2018 não dispôs sobre como seria realizada a capacitação (público alvo, quantidade de pessoas, conteúdo programático, local, custos unitários, materiais didáticos etc.).

Ademais, mesmo requisitada a comprovação da realização da capacitação pelo Ministério Público de Contas (fls. 28), o gestor deixou de apresentar a devida comprovação da efetiva capacitação dos servidores públicos.

Portanto, a execução do Contrato nº 081/2018 não atendeu ao principal objetivo declarado como motivo principal para a contratação (capacitação de pessoal), pois não há evidências concretas de que teria sido realizada a capacitação pretendida, a evidenciar a ineficiência da contratação e o evidente desvio de finalidade, visto que não fora atendida a necessidade pública motivadora da contratação.

As informações trazidas pela representante ministerial na peça inicial e pela Diretoria técnica no Relatório DLC-613/2020 se mostram suficientes para justificar o recebimento da representação e se determinar a apuração dos fatos, porquanto presentes consistentes indícios de irregularidades graves (descumprimento de princípios de Direito Público e de normas legais). Isso fica ainda mais evidente quando se sabe que esta Corte já apreciou outros contratos similares e considerou-os irregulares.

A DLC também propõe a expedição de medida cautelar para suspender a execução do contrato nº 081/2018, bem como de eventual prorrogação, ante as evidências de irregularidade mencionadas na Representação e no Relatório DLC-613/2020, caracterizadoras da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*).

O perigo da demora (*periculum in mora*) estaria no fato de que o valor global do Contrato nº 081/2018 de R\$ 190.258,28 ainda não havia sido integralmente pago (pagamento de R\$ 106.095,15 até 27/05/2020). Considerando que a escolha da contratada e a forma de contratação em desacordo com inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e em desconformidade com os preceitos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 3º da Lei nº 8.666/93, leva à nulidade da seleção realizada pela Dispensa de Licitação nº 051/2018, e conseqüentemente, do Contrato nº 081/2018, a continuidade da execução do contrato enquanto tramita o presente processo tem o condão de causar prejuízos ao erário municipal.

Acerca da sugestão de expedição de medida cautelar de sustação de atos relativos ao Contrato nº 081/2018, não se vislumbra oportunidade e conveniência neste momento. Isso porque conforme documento dos autos, o referido contrato teve vigência até 30.12.2019.

O encerramento do Contrato também é ratificado pelas informações constantes do site da Prefeitura de Santo Amaro da Imperatriz:

Descrição do contrato

Número do contrato:	81/2018
Data de assinatura:	20/11/2018
Data de publicação:	20/11/2018
Vencimento do contrato:	30/12/2019
Contratado:	FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
CPF/CNPJ:	08.334.244/0001 -27
Objeto:	Constitui o objeto da presente contratação de prestação de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal, pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações.
Situação do contrato:	Concluído
Modalidade de licitação:	Direta de licitação p/ compras e serviços
Processo de compra:	51/2018
Licitação:	51/2018
Fundamento legal:	
Tipo de contrato:	Prestação de serviços
Unidade gestora:	MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ
Nome do fiscal atual do contrato:	
CNPJ/CPF do fiscal atual do contrato:	
Valor inicial:	R\$ 190.238,28
Valor final:	R\$ 190.238,28

Aditivos

Termo aditivo:	97/2019
Natureza:	Aditivo de Prazo
Aditamento ao objeto:	Constitui o objeto da presente contratação de prestação de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal, pelo prazo de 12 meses, prorrogáveis nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações.
Acréscimo/redução:	R\$ 0,00
Data do aditivo:	30/10/2019
Data da publicação:	08/11/2019
Data de vigência inicial:	30/10/2019
Data de vigência final:	30/12/2019
Tipo de contrato:	Prestação de serviços

Dotações

Dotação:	158 - Manutenção da Secretaria da Administração
Elemento:	33900000000000 - Aplicações Diretas
Órgão:	3 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADM., FINAN. PLANEJAMENTO
Unidade:	1 - SECRETARIA MUNICIPAL DA ADM., FINAN. PLANEJAMENTO
Complemento do elemento:	33903905000000 - Serviços Técnicos Profissionais
Recurso:	57 - Recuperação de Crédito Junto ao INSS

A Diretoria técnica também aponta a necessidade de audiência da FAEPESUL para que se manifeste acerca das irregularidades constantes neste Relatório DLC-613/2020, tendo em vista que decisão do Tribunal Pleno poderá afetar diretamente aquela contratada (sustação da execução do Contrato ou sua anulação).

Consoante retro mencionado, o Contrato nº 081/2018 já encerrou, embora haveria valores a receber. Porém, mais importante é a possível deliberação plenária pela ilegalidade da contratação. Ainda que não venha a interferir nos valores recebidos (se demonstrada a efetiva, consistente e integral execução dos serviços), a declaração de ilegalidade pode causar eventuais transtornos à entidade. Desse modo, pertinente dar oportunidade ao contraditório.

Por fim, a DLC também sugere a audiência da Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos – FEPESE para esclarecer as razões pelas quais o procedimento de pesquisa de preços realizada pela Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz se deu em relação à entidade, bem como as razões pelas quais a proposta de trabalho de 22/10/2018 (fls. 50/58) possui semelhanças redacionais à apresentada pela FAEPESUL (fls. 39/49), conforme será demonstrado no item a seguir. Acerca da questão, impende reproduzir a manifestação da DLC:

Por fim, cumpre destacar além de a Dispensa de Licitação nº 051/2018 não se amoldar à regra permissiva do art. 24 da Lei nº 8.666/93, há indícios de possível ajuste entre as proponentes evidenciados no procedimento de realização de pesquisa de preços, conforme será demonstrado a seguir.

Os documentos de fls. 39/58 evidenciam possível concertação de ações entre as proponentes, ou talvez, para o fato de que uma das proponentes teve acesso à proposta da concorrente, o que deveria ser apurado pelo Ministério Público Estadual em face do disposto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, face os seguintes indícios ora observados:

No procedimento interno da DL nº 51/2018 (fls. 35), consta que o Sr. Marlon Campos, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, solicitou por meio do Ofício nº 345/2018, de 05/10/2018 à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ, que fosse “apresentada proposta de trabalho para a realização de revisão dos procedimentos para apuração e recolhimento do INSS sobre a folha de pagamento do município, nos últimos 5 (cinco) anos, visando identificação e orientando o município quanto aos procedimentos legais e operacionais necessários ao encaixe de tais recursos” (fls. 35).

Também foi emitido o Ofício nº 348/2018, de 05/10/2018, pelo Sr. Marlon Campos, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, endereçado à Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicos – FEPESE para que fosse “apresentada proposta de trabalho para a realização de revisão dos procedimentos para apuração e recolhimento do INSS sobre a folha de pagamento do município, nos últimos 5 (cinco) anos, visando identificação e orientando o município quanto aos procedimentos legais e operacionais necessários ao encaixe de tais recursos” (fls. 36).

Por fim, foi emitido o Ofício nº 350/2018, de 10/10/2018, pelo Sr. Marlon Campos, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, endereçado à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL para que fosse “apresentada proposta de trabalho para a realização de revisão dos procedimentos para apuração e recolhimento do INSS sobre a folha de pagamento do município, nos últimos 5 (cinco) anos, visando identificação e orientando o município quanto aos procedimentos legais e operacionais necessários ao encaixe de tais recursos” (fls. 37).

Em atenção à solicitação de orçamentos, as seguintes entidades apresentaram suas propostas de trabalho, a saber:

- FAEPESUL (fls. 39/49), de 17/10/2018.
- FEPESE (fls. 50/58), de 22/10/2018.
- PUC/RJ (fls. 60/63), de 23/10/2018.

A proposta de trabalho da FEPESE apresentou valor global de R\$ 219.600,00, portanto, inferior ao valor global da proposta apresentada pela FAEPESUL que totalizara R\$ 227.830,94.

Contudo, ao se redigir a solicitação de autorização para contratação, bem como o Contrato nº 81/2018 (fls. 118/126) foi informado o valor global de R\$190.258,28, não havendo qualquer justificativa quando ao critério de seleção utilizado para a escolha do contratado. Caso o critério de seleção fosse o menor preço, a proposta com menor valor seria a apresentada pela FEPESE.

Apesar das semelhanças redacionais, verifica-se que a proposta da FEPESE apresenta divergência em relação à descrição das atividades descritas na proposta da FAEPESUL. Ou seja, as propostas não contemplam os mesmos serviços, ao menos não os descritos formalmente.

Assim, não servem para fins de comparativo de preços.

Este fato pode ser justificado em razão de que, em 05/10/2018, data da solicitação de orçamentos à PUC/RJ e à FEPESE, assim como em 10/10/2018, data da solicitação de orçamento à FAEPESUL, ainda não havia sido emitido o Termo de Referência, visto que somente em 28/11/2018 o Sr. Prefeito Municipal havia determinado a sua elaboração, como também é possível verificar que o objeto descrito nos Ofícios nº 345/2018 (fls. 35), 348/2018 (fls. 36) e 350/2018 (fls. 37) não estão de acordo com o objeto indicado seja para FAEPESUL, seja pela FEPESE, seja pela PUC/RJ em suas propostas de trabalho.

Chama atenção ainda o fato de a FEPESE indicar que a proposta de trabalho apresentada se dava em resposta ao Ofício nº 139/2018 (fls. 50), e não ao Ofício nº 348/2018, de 05/10/2018 (fls. 36).

Destaca-se, ainda, o fato de que, mesmo não havendo Termo de Referência à data da solicitação dos orçamentos, e, mesmo o objeto tenha sido descrito como sendo para a realização de revisão dos procedimentos para apuração e recolhimento do INSS sobre a folha de pagamento do município, nos últimos 5 (cinco) anos, visando identificação e orientando o município quanto aos procedimentos legais e operacionais necessários ao encaixe de tais recursos, verifica-se similaridade redacional parcial significativa entre as propostas apresentadas pela FAEPESUL (fls. 39/49) e FEPESE (fls. 50/55), o que evidencia indícios de fraude no procedimento de dispensa de licitação com vista a conferir aspectos de legalidade à contratação.

Verifica-se os seguintes pontos de similaridade redacional entre as propostas:

<p>Proposta da FEPESE (fls. 52/57)</p> <p>2. OBJETO DA PROPOSTA</p> <p>O compromisso da Administração Pública de equacionar o desafio imposto pelas demandas sociais ascendentes e pela limitação de recursos disponíveis exige a adoção de medidas que reduzam as despesas correntes. É de nota que um dos maiores responsáveis pelos dispêndios públicos sempre foi a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, considerada por muitos como o "ralo dos gastos públicos". Este fato torna-se mais visível em pequenos municípios, onde a economia baseia-se na remuneração dos munícipes empregados pelo ente e seus órgãos. Mas é também um problema relevante aos Médios e Grandes Municípios, onde exige-se uma estrutura de governo maior.</p> <p>FEPESE – Centro Sócio-Econômico – UFSC Campus Universitário - Trindade – CEP 88040-900 Florianópolis - SC. Fone/Fax: (48) 3953.1000 - e-mail: alta@fepese.ufsc.br www.fepese.ufsc.br - CNPJ: 63.566.299/0001-73</p> <p>foi assinado digitalmente por Cibelly Farias e Anne Christine Brasil Costa autenticidade acesse http://salavirtual.tce.sc.gov.br e informe o número do processo: 2000319620 e o código: FFB2A</p>  <p>Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicas</p> <p>A Proponente propõe serviços de desenvolvimento institucional com o objetivo de capacitar o corpo técnico desta Administração a realizar uma gestão responsável e transparente, cumpridora de metas e mantenedora de um equilíbrio das contas mediante o controle e revisão dos gastos públicos, de forma a evitar o comprometimento de toda a receita de um órgão ou ente a uma área específica, sacrificando os recursos destinados ao investimento e à implantação de políticas públicas.</p>	<p>Proposta da FAEPESUL (fls. 42/44 e 48)</p> <p>JUSTIFICATIVA E OBJETO DA PROPOSTA</p> <p>O compromisso da Administração Pública de equacionar o desafio imposto pelas demandas sociais ascendentes e pela limitação de recursos disponíveis exige a adoção de medidas que reduzam as despesas correntes. É de nota que um dos maiores responsáveis pelos dispêndios públicos sempre foi a Despesa com Pessoal e Encargos Sociais, considerada por muitos como o "ralo dos gastos públicos". Este fato torna-se mais visível em pequenos municípios, onde a economia baseia-se na remuneração dos munícipes empregados pelo ente e seus órgãos. Mas é também um problema relevante aos Médios e Grandes Municípios, onde exige-se uma estrutura de governo maior.</p> <p>A FAEPESUL propõe serviços de desenvolvimento institucional com o objetivo de capacitar o corpo técnico desta Administração a realizar uma gestão responsável e transparente, cumpridora de metas e mantenedora de um equilíbrio das contas mediante o controle e revisão dos gastos públicos, de forma a evitar o comprometimento de toda a receita de um órgão ou ente a uma área específica, sacrificando os recursos destinados ao investimento e à implantação de políticas públicas.</p>
<p>Através do treinamento do pessoal em questões atinentes aos principais dispêndios em pessoal - qual seja, parametrização de gastos, declaração e recolhimento de encargos sociais - buscaremos desenvolver uma administração mais eficiente. Este trabalho será aprimorado através da pesquisa e levantamento de dados quanto aos gastos pretéritos da Municipalidade, os quais possam fornecer diagnósticos quanto à correta aplicação dos procedimentos de trabalho e possibilitar eventualmente a redução de contingências, como, por exemplo, a identificação das verbas pagas, separando-as em remuneratórias (habituais e eventuais) e não remuneratórias (indenizatórias motivacionais e legais).</p> <p>Faz-se necessário, ademais, capacitar a equipe em função de mudanças na legislação ou de jurisprudência, de modo a permitir a análises na sua contabilidade visando à recuperação de eventuais exações pagas a maior ou indevidamente.</p> <p>O Trabalho será desenvolvido em módulos, tendo por finalidade principal a criação e implementação de novas metodologias que visam à melhoria da gestão financeira do Contratante, mediante levantamento de dados e repasse de informações acerca das formas mais eficazes à recuperação de créditos, redução de gastos e diminuição de passivos, gerando, de forma indireta e consequente, resultados financeiros consideráveis.</p>	<p>Através do treinamento do pessoal em questões atinentes aos principais dispêndios em pessoal - qual seja, parametrização de gastos, declaração e recolhimento de encargos sociais - buscaremos desenvolver uma administração mais eficiente. Este trabalho será aprimorado através da pesquisa e levantamento de dados quanto aos gastos pretéritos da Municipalidade, os quais possam fornecer diagnósticos quanto à correta aplicação dos procedimentos de trabalho e possibilitar eventualmente a redução de contingências, como, por exemplo, a identificação das verbas pagas, separando-as em remuneratórias (habituais e eventuais) e não remuneratórias (indenizatórias motivacionais e legais).</p> <p>Faz-se necessário, ademais, capacitar a equipe em função de mudanças na legislação ou de jurisprudência, de modo a permitir a análises na sua contabilidade visando à recuperação de eventuais exações pagas a maior ou indevidamente.</p> <p>O Trabalho será desenvolvido em módulos, tendo por finalidade principal a criação e implementação de novas metodologias que visam à melhoria da gestão financeira do Contratante, mediante levantamento de dados e repasse de informações acerca das formas mais eficazes à recuperação de créditos, redução de gastos e diminuição de passivos, gerando, de forma indireta e consequente, resultados financeiros consideráveis.</p>
<p>3. ANÁLISE DA QUESTÃO</p> <p>A presente proposta está dividida em tem 3 (três) etapas:</p> <p>I – ATIVIDADES DE ENSINO, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO</p> <p>A Equipe Proponente transmitirá ao corpo técnico da prefeitura material e treinamento com o propósito de prepará-los a melhor executar as atividades correlacionadas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais. Dar-se-á foco aos ensinamentos quanto ao Direito Previdenciário e Tributário, em especial no que tange as atividades de declaração/lançamento e recolhimento de encargos sociais e, por fim, Administração Pública e Direito Financeiro, em particular quanto às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>II – ATIVIDADES DE PESQUISA E DIAGNÓSTICO</p> <p>Análise, pesquisa e diagnóstico dos limites orçamentários e da composição do débito da Municipalidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e apuração do verdadeiro "quantum debeatur", tudo em busca de indicativos das melhores práticas e métodos de se alocar as verbas com pessoal e encargos sociais.</p> <p>III – ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</p> <p>Visando à apuração e constituição do justo débito, com a consequente desconstituição do débito atual do Município junto à Previdência, buscar-se-á apresentar ao corpo técnico da Municipalidade potenciais soluções para a redução de gastos e robustecimento do orçamento municipal.</p>	<p>ANÁLISE DA QUESTÃO</p> <p>A presente proposta está dividida em tem 3 (três) etapas:</p> <p>I – ATIVIDADES DE ENSINO, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO</p> <p>A Equipe FAEPESUL transmitirá ao corpo técnico da prefeitura material e treinamento com o propósito de prepará-los a melhor executar as atividades correlacionadas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais. Dar-se-á foco aos ensinamentos quanto ao Direito Previdenciário e Tributário, em especial no que tange as atividades de declaração/lançamento e recolhimento de encargos sociais e, por fim, Administração Pública e Direito Financeiro, em particular quanto às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>II – ATIVIDADES DE PESQUISA E DIAGNÓSTICO</p> <p>Análise, pesquisa e diagnóstico dos limites orçamentários e da composição do débito da Municipalidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e apuração do verdadeiro "quantum debeatur", tudo em busca de indicativos das melhores práticas e métodos de se alocar as verbas com pessoal e encargos sociais.</p> <p>III – ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</p> <p>Visando à apuração e constituição do justo débito, com a consequente desconstituição do débito atual do Município junto à Previdência, buscar-se-á apresentar ao corpo técnico da Municipalidade potenciais soluções para a redução de gastos e robustecimento do orçamento municipal.</p>

<p>5. DOCUMENTAÇÃO</p> <p>Para o desempenho do trabalho, a CONTRATANTE deverá disponibilizar para a equipe da CONTRATADA as seguintes informações e documentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> Acesso/Identificação dos softwares de folha de pagamento utilizados pela Municipalidade; Lista de eventos e tabela de incidência; Resumos de folha de pagamento do Município, preferencialmente o Resumo Geral (Ativos e Desligados), quando a Instituição possuir mais de um estabelecimento, relativo ao período de março de 2009 até o último mês gerado pela Prefeitura, onde constem detalhadamente as bases de incidência das contribuições sociais, de forma discriminada; GFIP e Guias de Recolhimento do período de março de 2009 até as atuais; Lista contendo todos os estabelecimentos do Município, com endereço e CNPJ de cada, relacionando-se ainda a atividade exercida em cada um destes estabelecimentos; Relação de ações administrativas intentadas em face de encargos sociais objetivando o reconhecimento de créditos em seu favor, indicando a situação atual;  <p>Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicas</p> <p>M.S. 25 Fls. 25</p> <ol style="list-style-type: none"> Relatórios de Gestão Fiscal. 	<p>DOCUMENTAÇÃO</p> <p>Para o desempenho do trabalho, a CONTRATANTE deverá disponibilizar para a equipe da CONTRATADA as seguintes informações e documentos:</p> <ol style="list-style-type: none"> Acesso/Identificação dos softwares de folha de pagamento utilizados pela Municipalidade; Lista de eventos e tabela de incidência; Resumos de folha de pagamento do Município, preferencialmente o Resumo Geral (Ativos e Desligados), quando a Instituição possuir mais de um estabelecimento, relativo ao período de janeiro de 2011 até o último mês gerado pela Prefeitura, onde constem detalhadamente as bases de incidência das contribuições sociais, de forma discriminada; Extratos fiscais; GFIP e Guias de Recolhimento do período de janeiro de 2013 até as atuais; Lista contendo todos os estabelecimentos do Município, com endereço e CNPJ de cada, relacionando-se ainda a atividade exercida em cada um destes estabelecimentos; Relação de ações administrativas intentadas em face de encargos sociais objetivando o reconhecimento de créditos em seu favor, indicando a situação atual; Relatórios de Gestão Fiscal dos anos a serem analisados.
<p>5. PRAZO CONTRATUAL</p> <p>O prazo para execução dos trabalhos aqui descritos é estimado em até 6 meses). Se porventura o resultado buscado nos trabalhos vier depois</p> <p>FEPESE – Centro Sócio-Econômico – UFSC Campus Universitário - Trindade - CEP 88040-900 Florianópolis – SC Fone/Fax: (48) 3953.1000 – e-mail: altair@fepese.ufsc.br www.fepese.ufsc.br – CNPJ: 83.566.299/0001-73</p> <p>Assinado digitalmente por Cibelly Farias e Anne Christine Brasil Costa entidade_acesso http://salavirtual.toc.sc.gov.br e informe o número do processo: 2000319020 e o código: FFB2A</p>  <p>Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicas</p> <p>P.M.S. 27 Fls. 27</p> <p>deste prazo, a Proponente se compromete a prestar os serviços necessários à conclusão dos mesmos e a prefeitura, igualmente obriga-se a cumprir suas obrigações contratuais após este mesmo prazo.</p> <p>Caso entenda-se necessário, para maior segurança, o contrato será prorrogado por termos aditivos, até que o projeto se encerre totalmente, e as partes saiam satisfeitas.</p>	<p>PRAZO CONTRATUAL</p> <p>O prazo para execução dos trabalhos aqui descritos é estimado em até 12 (doze) meses. Se porventura o resultado buscado nos trabalhos vier depois deste prazo, a FAEPESUL se compromete a prestar os serviços necessários à conclusão dos mesmos e a prefeitura, igualmente, obriga-se a cumprir suas obrigações contratuais após este mesmo prazo. Caso entenda-se necessário, para maior segurança, o contrato será prorrogado por termos aditivos, até que o projeto se encerre totalmente, e as partes saiam satisfeitas.</p>

Por fim, tem-se a proposta de fls. 59/63 em que não consta pertinência com o objeto contratado junto à FAEPESUL, visto que o detalhamento dos serviços propostos se limita a indicar "estudo, análise e diagnóstico de despesas em pessoal e encargos sociais e eventuais contingências passíveis de redução, discriminada em relatórios anuais, e estudo e análise em base de preços praticados no mercado no mesmo ramo de atividade econômica" (fls. 60) e acompanhamento dos servidores responsáveis para atividades administrativas (fls. 61), totalizando R\$ 450.000,00.

O Termo de Referência (fls. 68/69) foi apresentado pelo Senhor Marlon Campos, Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento à Assessoria Jurídica para exame em 25/10/2018 (fls. 64/65), ou seja, confirma-se o fato de que o TR somente foi apresentado posteriormente à realização das pesquisas de preços.

Assim, tem-se que o procedimento de pesquisa de preços deu-se de modo irregular, pois além de não se basear em um Termo de Referência aprovado contendo as especificações mínimas exigidas da fins de contratação futura, conferindo igualdade de informações a todas as instituições consultadas, e, assim, reduzindo a assimetria existente entre os prestadores de serviços de consultoria, há evidências físicas de que as propostas formuladas pela FEPESE e FAEPESUL foram formuladas de forma idêntica, não só quanto ao conteúdo, mas quanto à forma redacional de sua apresentação. Afinal, como os proponentes poderiam apresentar suas propostas de trabalho e seus preços se não possuíam as mínimas informações necessárias para a prestação dos serviços demandados? Como justificar que as propostas formuladas pela FEPESE e FAEPESUL possuem a idêntica redação?

No procedimento administrativo de contratação o Parecer Jurídico de fls. 70/74 não adentrou a estas questões, limitando-se a indicar a possibilidade de contratação por meio do inc. XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Sem atentar-se para a divergência de valores entre a proposta de trabalho apresentada pelas entidades consultadas (FEPESE e FAEPESUL) e o valor descrito na solicitação de abertura de procedimento para contratação (fls. 75/76), o Senhor Edésio Justen, Prefeito Municipal, autorizou a abertura do processo nº 51/2018, na modalidade de Dispensa de Licitação (fls. 77) e, em 28/11/2018 autorizou (fls. 34) a realização da contratação dos serviços de desenvolvimento institucional com diagnóstico de gestão de despesas em pessoal, análise de contingências passíveis de redução, e em especial, ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico da Prefeitura, conforme solicitado pela Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, por meio da Comunicação Interna nº 092/2018 (fls. 32/33).

Assim, como poderiam as proponentes apresentarem propostas tão similares para a realização da contratação se até então a Administração não havia sido definido o objeto?

Como justificar que, mesmo sem a Administração ter definido o objeto, ambas proponentes sugeriram serviços tão idênticos, inclusive quanto à apresentação em módulos?

Trata-se de aspecto de elevada gravidade, a partir desta análise preliminar, conforme bem assinalou a Diretoria técnica, que merece os devidos esclarecimentos das pessoas envolvidas. No caso, se as duas propostas contêm partes idênticas, ambas as entidades proponentes devem apresentar suas justificativas e esclarecimentos.

Além disso, também devem ser ouvidos em audiência os agentes públicos municipais da época que aceitaram propostas em parte idênticas em conteúdo (fls. 75/80 e 115/117). No caso, o senhor Marlon Campos (Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento) e o senhor Edésio Justen (Prefeito Municipal).

Diante do exposto, com fundamento no art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000, arts. 100, 101, 102 e 123 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) e nos artigos 15 e 26 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, decido:

Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 100 a 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, acerca de possíveis irregularidades na contratação da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL (CNPJ 03.354.241/0001-27), por meio da Dispensa de Licitação nº 051/2018 (Contrato nº 081/2018), tendo por objeto a prestação de serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal.

Determinar a AUDIÊNCIA do senhor Edésio Justen, CPF 288.673.009-20, Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação (art. 124 do Regimento Interno), apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias alegações de defesa acerca das irregularidades abaixo descritas, ensejadoras de aplicação de multas previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

Contratação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL (Contrato nº 081/2018), através do procedimento de Dispensa de Licitação nº 051/2018, no valor de R\$ 190.258,28, cujo objeto contratado não se insere na finalidade institucional da entidade e não possui correlação com o conceito de “desenvolvimento institucional”, em desacordo com o art. 24, XIII, da Lei 8666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC-613/2020).

Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL, através da Dispensa de Licitação nº 051/2018, em contrariedade ao artigo 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC-613/2020).

Ausência de comprovação quanto à efetividade da execução do objeto do Contrato nº 081/2018, em violação aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964, ao princípio da legitimidade da despesa e aos princípios da legalidade e da eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DLC-613/2020).

Determinar a audiência da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL (CNPJ nº 03.354.241/0001-27), na condição de interessada (contratada), nos termos do art. 6º, II, e 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, art. 123 do Regimento Interno, art. 15, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 e Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 124 do Regimento Interno), se manifestar acerca das irregularidades relacionadas nos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 e 2.5 do Relatório DLC-613/2020, que podem resultar na deliberação do Tribunal Pleno pela ilegalidade da Dispensa de Licitação nº 051/2018 e, por consequência, da ilegalidade do Contrato nº 081/2018, na forma prevista no arts. 49 e 59 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Determinar a AUDIÊNCIA, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do senhor **EDÉSIO JUSTEN** (CPF nº 288.673.009-20), Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz em 2018, do senhor **MARLON CAMPOS** (CPF nº 037.598.619-70), Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento de Santo Amaro da Imperatriz em 2018, para apresentar manifestação e alegações de defesa acerca da aceitação de propostas apresentadas em 2108 pela Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPESUL (CNPJ nº 03.354.241/0001-27) e pela Fundação de Estudos e Pesquisas Sócio-Econômicas - FEPESE (CNPJ nº 83.566.299/0001-73), para prestação de serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal, com identidade de conteúdo e redação em partes das respectivas propostas, conforme apontado no Relatório DLC-613/2020, passível de aplicação de sanções previstas no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

Determinar a AUDIÊNCIA, nos termos do art. 6º, II, e 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, art. 123 do Regimento Interno, art. 15, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 e Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal, da **FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNISUL - FAEPESUL** (CNPJ nº 03.354.241/0001-27) e da **FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS SÓCIO-ECONÔMICAS - FEPESE** (CNPJ nº 83.566.299/0001-73) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação (art. 124 do Regimento Interno), apresentar manifestação e alegações de defesa acerca da ocorrência de identidade de conteúdo e redação de partes das respectivas propostas apresentadas para a Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz em 2018 para prestação de serviços de desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal, conforme apontado no Relatório DLC-613/2020.

Dar conhecimento aos Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros deste Tribunal.

Dar ciência da Decisão à Representante e responsável senhor Edésio Justen (Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz).

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE 20/00278404

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: José Canísio Tschöke

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clause Cidrea Dias

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 878/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Clause Cidrea Dias, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4228/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1757/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUSSÉ CIDREA DIAS, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor Anos Iniciais, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental – Anos Iniciais, Nível II, Classe J, matrícula nº 3390, CPF nº 727.461.659-53, consubstanciado no Ato nº 10208/2020, de 11/03/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, em 14 de agosto de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

São Francisco do Sul

PROCESSO Nº: @APE 18/00227920

UNIDADE GESTORA: Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF

RESPONSÁVEL: Renato Gama Lobo

INTERESSADOS: Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - (IPRESF), Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Maria dos Santos

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 815/2020

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF - referente à concessão de aposentadoria de **SANDRA MARIA DOS SANTOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 4170/2020, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1831/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANDRA MARIA DOS SANTOS, servidora da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, ocupante do cargo de AGENTE EXECUTIVO, nível 17, matrícula nº 218693, CPF nº 419.980.909-06, consubstanciado no Ato nº 14.330, de 04/07/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão à Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de agosto de 2020.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 19/00611705

UNIDADE GESTORA: Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF

RESPONSÁVEL: Beatriz Dircelha dos Santos

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Selma Lenise da Silva Vicente Siedschlag

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 891/2020

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de SELMA LENISE DA SILVA VICENTE SIEDSCHLAG, servidora da Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4223/2020 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/1833/2020.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SELMA LENISE DA SILVA VICENTE SIEDSCHLAG, servidora da Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF, Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, ocupante do cargo de PROFESSORA ENSINO FUNDAMENTAL II, nível 2CFS5, matrícula nº 425923, CPF nº 549.430.199-00, consubstanciado no Ato nº 15658, de 21/03/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Agosto de 2020.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 19/00632893

UNIDADE GESTORA: Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF

RESPONSÁVEL: Beatris Dircelha dos Santos

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Regina Teixeira Bernardes

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 778/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sandra Regina Teixeira Bernardes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-4295/2020, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/DRR/1832/2020, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sandra Regina Teixeira Bernardes**, servidora da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, nível CFS1, matrícula nº 221082, CPF nº 607.019.439-04, consubstanciado no Ato nº 15761, de 15/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF.

Publique-se.

Florianópolis, 13 de agosto de 2020.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

São José

Processo n.: @DEN 17/00484033

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à execução do Contrato n. 001/2014, envolvendo publicidade e propaganda obstando o exercício do controle social

Responsável: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 362/2020

Considerando que foi procedida à audiência da Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Denúncia acerca de irregularidades atinentes à transparência na execução do Contrato n. 001/2014, relativo à publicidade e propaganda, celebrado pelo Poder Executivo municipal de São José, que obstarium o exercício do controle social, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Aplicar à Sra. **Adeliana Dal Pont**, nos autos qualificada, com amparo no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de disponibilização, no sítio virtual oficial da unidade gestora, com fácil acesso, das informações sobre a execução do Contrato n. 01/2014, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, bem como as informações sobre valores pagos, divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço, de fornecedores e de cada meio de divulgação, em violação ao art. 16 da Lei n. 12.232/2010 (item 3.2 da Decisão n. 697/2019), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento da multa cominada ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar).

3. Recomendar ao Poder Executivo municipal de São José que:

3.1. mantenha sempre disponíveis os editais de licitação em seu Portal da Transparência, com fácil acesso, mesmo depois de finalizado o processo, conforme determina o art. 8º, IV e § º, da Lei n. 12.527/2011;

3.2. amplie os meios para atender solicitações com lastro na LAI, informando, inclusive, que as cópias dos documentos com arquivos grandes em meio eletrônico podem ser obtidas na Prefeitura sem ônus para o solicitante, desde que o interessado forneça DVD, *pen-drive*, CD, ou outro dispositivo apto à gravação das informações requeridas, para o regular atendimento do art. 12 da Lei n. 12.527/2011.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 60/2020**, ao Observatório Social de São José, à Prefeitura Municipal de São José, à assessoria jurídica daquela unidade gestora e ao controle interno do Município de São José.

Ata n.: 16/2020

Data da sessão n.: 08/07/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 18/00416730

UNIDADE GESTORA: São José Previdência - SJPREV/SC

RESPONSÁVEL: Constâncio Krummel Maciel Neto

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São José, São José Previdência - SJPREV/SC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Tania Fatima Machado Cardoso

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 838/2020

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4007/2020 (fls.33-35), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 1768/2020 (fls.36-37) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Tania Fatima Machado Cardoso, servidora da Prefeitura de São José, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-PROF-11D, matrícula nº 1440-0, CPF nº 722.123.309-87, consubstanciado no Decreto nº 8984/2017, de 06/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao São José Previdência - SJPREV/SC.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de agosto de 2020.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Tijucas

PROCESSO Nº: @REP 20/00363002

UNIDADE GESTORA: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas

RESPONSÁVEL: Jilson José de Oliveira

INTERESSADO: Elói Pedro Geraldo, Esaú Bayer, Fernanda Melo Bayer, Fernando Fagundes

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em contrato de locação de imóvel de propriedade de irmã de vereadora de Tijucas para a instalação da sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto e da ausência de publicidade do referido contrato.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DEC/CEECII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 882/2020

Este Tribunal recebeu Representação (protocolo n.º 20367/2020 - fls. 02/38), subscrita por Elói Pedro Geraldo, Esaú Bayer, Fernanda Melo Bayer e Fernando Fagundes, vereadores com mandatos vigentes na Câmara de Vereadores de Tijucas, noticiando possíveis irregularidades decorrentes da locação de imóvel de propriedade de irmã de vereadora de Tijucas para a instalação da sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, além de ausência de publicidade do contrato e inconsistências no pagamento.

A representação foi preliminarmente analisada pela Diretoria de Empresas e Congêneres (DEC) quanto à admissibilidade, que considerou cumpridos os requisitos do artigo 66 da Lei Orgânica e dos artigos 100 a 102 do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas (matéria de competência deste Tribunal, responsável sujeito à jurisdição desta Corte, redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível, qualificação, endereço e assinatura do representante), consoante demonstrado Relatório nº DEC-72/2020 (fls. 196/210).

Nesse aspecto, observo que a Representação efetivamente cumpre os requisitos de admissibilidade, de modo que conheço da representação, visando a devida e adequada apuração dos fatos.

Quanto ao mérito (alegações dos Representantes), o Relatório nº DEC-72/2020, nota que há evidências das seguintes irregularidades:

Locação de imóvel pertencente à irmã de vereadora do Município, por intermédio de dispensa de licitação, descumprindo a vedação do art. 104 da Lei orgânica do Município (item 2.2.2.1).

Não cumprimento das exigências do inciso X do art. 24 e do inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (razões que condicionaram a escolha específica do imóvel locado) (item 2.2.2.1).

Ausência de divulgação, em sítio eletrônico oficial, dos contratos administrativos mantidos pelo SAMAE de Tijucas, contrariando o § 1º, inciso IV e § 2º do art. 8º da Lei (federal) n.º 12.527/2011 e o princípio da publicidade constante no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.2.2.2).

A Diretoria técnica sugeriu audiência do Responsável, o senhor Jilson José de Oliveira, Presidente do SAMAE de Tijucas, para apresentar defesa acerca das citadas evidências de irregularidades e desde já adote medidas para a divulgação das informações referentes à execução financeira e orçamentária do contrato de aluguel de imóvel n.º 046/SAMAE/17, bem como se abstenha de promover a prorrogação do citado Contrato uma vez constatada o descumprimento do art. 104 da Lei Orgânica do Município.

O exame preliminar realmente demonstra evidências de mais de uma irregularidade em relação à contratação de locação do imóvel para o SAMAE de Tijucas, cuja confirmação ou não será verificada no curso da instrução processual, notadamente depois de ouvido o responsável.

Afora a questão da locação de imóvel de parente de Vereador, em princípio vedada pela Lei Orgânica, o exame preliminar da Dispensa de Licitação nº 008/SAMAE/2017, que deu origem ao Contrato nº 046/SAMAE/17, mostra que não foram integralmente e adequadamente atendidos requisitos basilares previstos na Lei nº 8.666/1993 para locação de imóvel por meio de dispensa de licitação.

O inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/1993 admite a locação por dispensa de licitação sob certas condições:

Art. 24. ...

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; Para que um imóvel seja escolhido para locação por dispensa da licitação, é essencial a demonstração inequívoca de que aquele imóvel é o único que atende à necessidade da Administração, a partir das condições específicas do imóvel (tipo de imóvel/instalações e sua localização). Isso porque se na localidade existirem outros imóveis que também poderiam servir aos propósitos da Administração, impõe-se a realização do processo licitatório.

Além desses requisitos, também é imprescindível o atendimento às exigências do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, notadamente a razão da escolha imóvel/contratado e justificativa do preço. No que se refere ao preço, não basta avaliações sobre o suposto valor de locação daquele específico imóvel. Deve haver pesquisa de preço em relação ao mercado local. Isso também não consta do processo da dispensa de licitação.

Ademais, consta que houve acréscimo de valores ao contrato por conta de locação de áreas adjacentes. Não consta dos autos a pesquisa de preços de mercado para as novas áreas locadas e o valor acrescido é superior ao percentual máximo de 25% fixado na Lei nº 8.666/1993.

Tudo isso deve ser examinado com maior profundidade e considerando as justificativas do gestor público, razão pela qual se dá oportunidade para sua manifestação e apresentação de comprovação quanto à regularidade dos procedimentos e atos relativos ao Contrato nº 046/SAMAE/17.

Diante do exposto, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, nos arts. 100 a 102 do Regimento Interno do TCE/SC e nos artigos 24 e 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, decido:

Conhecer da representação apresentada por Elói Pedro Geraldo, Esaú Bayer, Fernanda Melo Bayer e Fernando Fagundes, vereadores de Tijucas, de acordo com o art. 66 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, arts. 100 a 102 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução TCE/SC N. TC-06/2001), e art. 24 da Instrução Normativa TCE/SC N.TC-0021/2015, noticiando possíveis irregularidades decorrentes da locação de imóvel de propriedade de irmã de vereadora de Tijucas para a instalação da sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, além de ausência de publicidade do contrato, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 24 da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015.

Determinar a audiência do senhor Jilson José de Oliveira, CPF n.º 579.485.009-44, Presidente do SAMAE de Tijucas, com endereço residencial à Praça Nereu Ramos, n.º 214, Centro, Tijucas – SC, CEP 88200-000, e endereço profissional à Rua Santa Catarina, n.º 47, Centro, Tijucas – SC, CEP 88200-000, para apresentar defesa, assim querendo, acerca dos seguintes indícios de irregularidades em relação ao Contrato nº 046/SAMAE/17, nos termos dos arts. 29, §1º, e 35 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988:

Locação de imóvel para o SAMAE – Tijucas pertencente à irmã de vereadora do Município, por intermédio de dispensa de licitação, contrariando o art. 104 da Lei Orgânica do Município, de que trata o Contrato nº 046/SAMAE/17 (item 2.2.2.1 do Relatório nº DEC-72/2020);

Não cumprimento das exigências do inciso X do art. 24 e do inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (razões que condicionaram a escolha específica do imóvel locado e justificativa do preço) para a locação de que trata o Contrato nº 046/SAMAE/17 (item 2.2.2.1 do Relatório nº DEC-72/2020);

Ausência de divulgação, em sítio eletrônico oficial, dos contratos administrativos mantidos pelo SAMAE de Tijucas, contrariando o § 1º, inciso IV e § 2º do art. 8º da Lei (federal) n.º 12.527/2011 e o princípio da publicidade constante no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.2.2.2 do Relatório nº DEC-72/2020);

Acréscimo de áreas locadas cujo valor ultrapassa o limite de 25% ficado no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Dar conhecimento desta Decisão aos Conselheiros e Auditores substitutos de Conselheiros deste Tribunal.

Dar ciência da Decisão aos Representantes (Elói Pedro Geraldo, Esaú Bayer, Fernanda Melo Bayer e Fernando Fagundes) ao senhor Prefeito Municipal de Tijucas (senhor Elói Mariano Rocha) e ao órgão de controle interno do Município.

Florianópolis, 13 de agosto de 2020.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Timbó

PROCESSO Nº:@APE 19/00060300

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV

RESPONSÁVEL:Carmelinde Brandt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV, Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Sonia Gertrudes Floriani

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 879/2020

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Sonia Gertrudes Floriani, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 4371/2020, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 1744/2020.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SONIA GERTRUDES FLORIANI, servidora da Prefeitura Municipal de Timbó, ocupante do cargo de Atendente de Serviços Administrativos, nível GA-58, matrícula nº 15105, CPF nº 576.237.329-00, consubstanciado no Ato nº 56/2018, de 20/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Timbó - TIMBÓPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de agosto de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Turvo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 2357/2020

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **TURVO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2020 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 25.704.349,74 a arrecadação foi de R\$ 20.038.733,59, o que representou 77,96% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto vigor o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/08/2020.

Moises Hoegenn
Diretor

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Inexigibilidade de Licitação firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 31/2020. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 31/2020, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a assinatura de periódicos do Diário Catarinense, A Notícia e Jornal de Santa Catarina. O valor total da Inexigibilidade é de R\$ 3.585,60, para o período de 12 meses. Empresa a contratar: NC COMUNICAÇÕES S/. Prazo: 01 (um) ano, a contar da assinatura da Inexigibilidade de Licitação. Data da Assinatura: 17/08/2020.

Florianópolis, 17 de agosto de 2020.

Thais Schmitz Serpa
Diretoria de Administração e Finanças